

3 — A indemnização será paga nos termos e limites em que tenha ocorrido a transposição do artigo 1.º da Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, pelo Estado membro onde ocorreu o sinistro.

4 — O Fundo de Garantia Automóvel tem então o direito de apresentar um pedido de reembolso, nas condições previstas no artigo 51.º:

- a) Se não for possível identificar a empresa de seguros, junto do Fundo de Garantia criado ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, do Estado membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual;
- b) Se não for possível identificar o veículo, ou no caso de veículos de países terceiros, junto de idêntico fundo de garantia do Estado membro onde ocorreu o sinistro.

#### Artigo 54.º

##### Reembolso a organismo de indemnização de outro Estado membro

O Fundo de Garantia Automóvel, na qualidade de organismo de indemnização do Estado membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual ou onde ocorreu o sinistro, deve reembolsar o organismo de indemnização de outro Estado membro que assim lho solicite após indemnizar o lesado aí residente nos termos do artigo anterior.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 55.º

##### Colaboração

Todas as entidades de cujo concurso o Instituto de Seguros de Portugal e o Fundo de Garantia Automóvel careçam para o cumprimento das funções que lhes estão atribuídas nos termos do presente título devem colaborar com estes de forma célere e eficaz.

#### Artigo 56.º

##### Regulamentação

O Instituto de Seguros de Portugal elabora, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, as normas regulamentares necessárias à concretização do disposto no presente título.»

#### Artigo 5.º

##### Revogação

É revogado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 6.º

##### Disposição transitória

As empresas de seguros com sede em Portugal ou as sucursais de empresas com sede fora do território da União Europeia, já autorizadas à cobertura de riscos do ramo «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do trans-

portador», devem, até seis meses após a data de entrada em vigor do presente diploma, comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal o nome e o endereço dos representantes, em cada um dos demais Estados membros, para o tratamento e a regularização no país de residência da vítima dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta.

#### Artigo 7.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 20 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 72-B/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/116/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, e procede-se à alteração do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

A disposição relativa aos documentos de carácter administrativo necessários para a homologação de veículos completos constantes dos anexos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, com a redacção que lhes é introduzida pelo presente diploma, é aplicada aos veículos da categoria M<sub>1</sub> equipados com motor de combustão interna.

Apesar de os anexos incluírem igualmente os documentos de carácter administrativo necessários para a homologação de veículos completos de outras categorias além da M<sub>1</sub>, tais homologações só poderão ser concedidas após a transposição de uma directiva que conclua a adaptação da Directiva n.º 70/156/CEE e após a transposição das directivas específicas correlacionadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/116/CE, da Comissão, de

20 de Dezembro, e altera o Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, que aprovou o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma aplica-se exclusivamente à homologação de veículos da categoria M<sub>1</sub>, equipados com motor de combustão interna.

2 — No que se refere à homologação de veículos para fins especiais da categoria M<sub>1</sub>, a Direcção-Geral de Viação deve, exclusivamente a pedido do fabricante, aplicar o artigo 8.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

3 — As disposições relativas à conformidade de produção, com a redacção introduzida pela Directiva n.º 87/358/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, transposta para a ordem jurídica nacional pela Portaria n.º 1009/89, de 21 de Novembro, devem continuar a ser aplicadas à homologação de outros veículos para além dos referidos no n.º 1.

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.**

Os artigos 8.º, 28.º, 35.º, 38.º e 39.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

**Casos especiais**

No caso da homologação de um modelo de veículo, sistema, componente ou unidade técnica, no âmbito do anexo XI, ou que incorporam tecnologias ou conceitos que não podem, devido à respectiva natureza específica, satisfazer um ou mais requisitos de uma ou mais das directivas específicas, e que incluam restrições ou derrogações de algumas disposições da directiva específica relevante, a Direcção-Geral de Viação deve incluir na ficha de homologação as restrições à validade e as derrogações concedidas.

**Artigo 28.º**

**Conversão da homologação**

1 — .....  
 2 — O disposto no número anterior inclui a eliminação de qualquer referência a restrições ou isenções.

**Artigo 35.º**

**Definições**

Na presente secção e em relação ao n.º 14 do anexo I e ao n.º 56 da parte I do anexo IV do presente Regulamento, entende-se por modelo de veículo um conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....

**Artigo 38.º**

**Pedido de homologação**

1 — .....  
 2 — O modelo de ficha de informação e o modelo de certificado de homologação CE constam, respectivamente, da parte A e da parte B do anexo XVI do presente Regulamento.

3 — Devem ser apresentadas ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um ou vários veículos conformes com as características descritas na parte A do anexo XVI do presente Regulamento e representativo do modelo a homologar.

**Artigo 39.º**

**Concessão de homologação e matrícula**

1 — Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE, cujo modelo de certificado de homologação consta da parte B do anexo XVI do presente Regulamento.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 4.º**

**Substituição dos anexos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.**

Os anexos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes ou Unidades Técnicas são substituídos pelos anexos do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

**Artigo 5.º**

**Produção de efeitos**

1 — No que respeita à emissão dos certificados de conformidade subsequentes à homologação CE, os modelos existentes podem continuar a ser utilizados até 30 de Junho de 2003.

2 — O presente diploma não invalida qualquer homologação concedida antes da sua entrada em vigor nem impede a extensão de tais homologações nos termos da legislação ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona —

Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 31 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

#### ANEXO I (a)

#### Lista completa de informações para efeitos da homologação CE de um modelo de veículo

Todas as fichas de informações do presente Regulamento e de directivas específicas devem consistir apenas de excertos desta lista completa e seguir o respectivo sistema de numeração dos pontos.

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

(Para notas explicativas, é favor consultar o final do presente anexo.)

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (marca ou designação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

0.2.0.1 — Quadro: ...

0.2.0.2 — Carroçaria/veículo completo: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.0.1 — Quadro: ...

0.3.0.2 — Carroçaria/veículo completo: ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.3.1.1 — Quadro: ...

0.3.1.2 — Carroçaria/veículo completo: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.6 — Localização e modo de fixação das chapas regulamentares e localização do número de identificação do veículo: ...

0.6.1 — No quadro: ...

0.6.2 — Na carroçaria: ...

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.2 — Desenho cotado do veículo completo: ...

1.3 — Número de eixos e rodas: ...

1.3.1 — Número e posição de eixos com rodado duplo: ...

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: ...

1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): ...

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): ...

1.5 — Materiais das longarinas (d): ...

1.6 — Localização e disposição do motor: ...

1.7 — Cabina (avançada ou normal) (2): ...

1.8 — Lado da condução: direito/esquerdo (1).

1.8.1 — O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda (1).

1.9 — Especificar se o veículo a motor se destina a atrelar semi-reboques ou outros reboques e se o reboque é um semi-reboque, um reboque com lança ou um reboque de eixo(s) central(is); especificar os veículos especialmente concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada: ...

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): ...

2.1.1 — Para os semi-reboques:

2.1.1.1 — Distância entre o eixo do cabeçote de engate e o eixo mais à retaguarda do semi-reboque: ...

2.1.1.2 — Distância máxima entre o eixo do cabeçote de engate e um ponto qualquer da parte da frente do semi-reboque: ...

2.1.1.3 — Distância entre eixos especial dos semi-reboques (conforme definido no ponto 7.6.1.2 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho) (JO, n.º L 233, de 25 de Agosto de 1997, p. 1): ...

2.2 — Para veículos que atrelam semi-reboques:

2.2.1 — Avanço do prato de engate (máximo e mínimo; indicar os valores admissíveis no caso de um veículo incompleto) (g): ...

2.2.2 — Altura máxima do prato (normalizada) (h): ...

2.3 — Via(s) e largura(s) dos eixos:

2.3.1 — Via de cada eixo direccional (i): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (i): ...

2.3.3 — Largura do eixo da retaguarda mais largo: ...

2.3.4 — Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.1 — Comprimento (j): ...

2.4.1.1.1 — Comprimento máximo admissível: ...

2.4.1.1.2 — Comprimento mínimo admissível: ...

2.4.1.2 — Largura (k): ...

2.4.1.2.1 — Largura máxima admissível: ...

2.4.1.2.2 — Largura mínima admissível: ...

2.4.1.3 — Altura (em ordem de marcha) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.4.1.4 — Consola dianteira (m): ...

2.4.1.4.1 — Ângulo de ataque (na): ... graus.

2.4.1.5 — Consola traseira (n): ...

2.4.1.5.1 — Ângulo de saída (nb): ... graus.

2.4.1.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate (nd): ...

2.4.1.6 — Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II):

2.4.1.6.1 — Entre os eixos: ...

2.4.1.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.4.1.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.4.1.7 — Ângulo de rampa (nc): ... graus.

2.4.1.8 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carroçaria e ou dos arranjos interiores e ou do equipamento e ou da carga: ...

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (*j*): . . .

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: . . .

2.4.2.2 — Largura (*k*): . . .

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): . . .

2.4.2.3 — Altura em ordem de marcha (*l*) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): . . .

2.4.2.4 — Consola dianteira (*m*): . . .

2.4.2.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): . . . graus.

2.4.2.5 — Consola traseira (*n*): . . .

2.4.2.5.1 — Ângulo de saída (*nb*): . . . graus.

2.4.2.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate (*nd*): . . .

2.4.2.6 — Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II):

2.4.2.6.1 — Entre os eixos: . . .

2.4.2.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: . . .

2.4.2.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: . . .

2.4.2.7 — Ângulo de rampa (*nc*): . . . graus.

2.4.2.8 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carga (no caso de carga não uniformizada): . . .

2.4.2.9 — Posição do centro de gravidade do veículo  $M_2$  e  $M_3$  e a sua massa máxima em carga tecnicamente admissível no sentido longitudinal, transversal e vertical: . . .

2.4.3 — Para a carroçaria homologada sem quadro (veículos das categorias  $M_2$  e  $M_3$ ):

2.4.3.1 — Comprimento (*j*): . . .

2.4.3.2 — Largura (*k*): . . .

2.4.3.3 — Altura nominal (em ordem de marcha) (*l*) no tipo de quadro a que se destina (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):

2.5 — Massa do quadro (sem cabina, sem líquido de arrefecimento, sem lubrificantes, sem combustível, sem roda de reserva, sem ferramentas e sem condutor): . . .

2.5.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria  $M_1$ , com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria e ou o dispositivo de engate (com líquidos, ferramentas, roda de reserva, se instalada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo) (*o*) (máximo e mínimo para cada variante): . . .

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): . . .

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto:

2.7.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga no ponto de engate: . . .

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (*y*) (\*): . . .

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga no ponto de engate (\*): . . .

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: . . .

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: . . .

2.11 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:

2.11.1 — Reboque com lança: . . .

2.11.2 — Semi-reboque: . . .

2.11.3 — Reboque de eixo(s) central(is): . . .

2.11.3.1 — Relação máxima entre a consola do dispositivo de engate (*p*) e a distância entre eixos: . . .

2.11.3.2 — Valor *V* máximo: . . . kN.

2.11.4 — Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto (\*): . . .

2.11.5 — O veículo é/não é <sup>(1)</sup> adequado para rebocar cargas [v. ponto 1.2 do anexo II da Directiva n.º 77/389/CEE, do Conselho (*JO*, n.º L 145, de 13 de Junho de 1997, p. 41)]: . . .

2.11.6 — Massa máxima do reboque sem travões: . . .

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate: . . .

2.12.1 — Do veículo a motor: . . .

2.12.2 — Do semi-reboque ou do reboque de eixo(s) central(is): . . .

2.12.3 — Massa máxima admissível do dispositivo de engate (se não montado pelo fabricante): . . .

2.13 — Área varrida: . . .

2.14 — Relação entre a potência do motor e a massa máxima: . . . kW/kg.

2.14.1 — Relação entre a potência do motor e a massa máxima tecnicamente admissível do conjunto (conforme definida no ponto 7.10 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE): . . . kW/kg.

2.15 — Capacidade de arranque em subida (veículo sem reboque) (+++): . . . %.

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem dados estes valores devem ser verificados de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE): . . .

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

3 — Motor (*q*) [no caso de um veículo que possa ser alimentado quer a gasolina quer a gasóleo, etc., ou em caso de combinação com outro combustível, repetem-se os tópicos (+)]:

3.1 — Fabricante: . . .

3.1.1 — Código do fabricante para o motor conforme marcado no motor: . . .

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.1 — Características:

3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos <sup>(1)</sup>.

3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: . . .

3.2.1.2.1 — Diâmetro (*r*): . . . mm.

- 3.2.1.2.2 — Curso ( $r$ ): ... mm.
- 3.2.1.2.3 — Ordem de inflamação: ...
- 3.2.1.3 — Cilindrada ( $s$ ): ... cm<sup>3</sup>.
- 3.2.1.4 — Taxa de compressão volumétrica (<sup>2</sup>): ...
- 3.2.1.5 — Desenhos da câmara de combustão, face superior do êmbolo e, no caso de motores de ignição comandada, segmentos: ...
- 3.2.1.6 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga (<sup>2</sup>): ... min<sup>-1</sup>.
- 3.2.1.6.1 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga (<sup>2</sup>): ... min<sup>-1</sup>.
- 3.2.1.7 — Teor de monóxido de carbono em volume nos gases de escape com o motor em marcha lenta sem carga (<sup>2</sup>): ...%. Conforme indicado pelo fabricante (motores de ignição comandada apenas).
- 3.2.1.8 — Potência útil máxima ( $r$ ): ... kW a ... min<sup>-1</sup> (valor declarado pelo fabricante).
- 3.2.1.9 — Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrita pelo fabricante: ... min<sup>-1</sup>.
- 3.2.1.10 — Binário útil máximo ( $r$ ): ... Nm a ... min<sup>-1</sup> (valor declarado pelo fabricante).
- 3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito (GPL)/gás natural (GN)/etanol (<sup>1</sup>):
- 3.2.2.1 — IOR, com chumbo: ...
- 3.2.2.2 — IOR, sem chumbo: ...
- 3.2.2.3 — Entrada do reservatório de combustível: orifício restringido/etiqueta (<sup>1</sup>).
- 3.2.3 — Reservatório(s) de combustível:
- 3.2.3.1 — Reservatório(s) de combustível de serviço:
- 3.2.3.1.1 — Número, capacidade, material: ...
- 3.2.3.1.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...
- 3.2.3.1.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: ...
- 3.2.3.2 — Reservatório(s) de combustível de reserva:
- 3.2.3.2.1 — Número, capacidade, material: ...
- 3.2.3.2.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...
- 3.2.3.2.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: ...
- 3.2.4 — Alimentação de combustível:
- 3.2.4.1 — Por meio de carburador(es): sim/não (<sup>1</sup>).
- 3.2.4.1.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.1.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.1.3 — Número instalado: ...
- 3.2.4.1.4 — Regulações (<sup>2</sup>):
- 3.2.4.1.4.1 — Pulverizador do carburador: ...
- 3.2.4.1.4.2 — Venturis: ...
- 3.2.4.1.4.3 — Nível da cuba: ...
- 3.2.4.1.4.4 — Massa da bóia: ...
- 3.2.4.1.4.5 — Agulha da bóia: ...
- 3.2.4.1.5 — Sistema de arranque a frio: manual/automático (<sup>1</sup>).
- 3.2.4.1.5.1 — Princípio(s) de funcionamento: ...
- 3.2.4.1.5.2 — Limites/regulações de funcionamento (<sup>1</sup>) (<sup>2</sup>): ...
- 3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não (<sup>1</sup>).
- 3.2.4.2.1 — Descrição do sistema: ...
- 3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência (<sup>1</sup>).
- 3.2.4.2.3 — Bomba de injeção:
- 3.2.4.2.3.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.3.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.3.3 — Débito máximo de combustível (<sup>1</sup>) (<sup>2</sup>): ... mm<sup>3</sup>/curso ou ciclo à velocidade da bomba de: ... min<sup>-1</sup> ou, alternativamente, um diagrama característico: ...
- 3.2.4.2.3.4 — Regulação da injeção (<sup>2</sup>): ...
- 3.2.4.2.3.5 — Curva de avanço da injeção (<sup>2</sup>): ...
- 3.2.4.2.3.6 — Procedimento de calibração: banco de ensaio/motor (<sup>1</sup>).
- 3.2.4.2.4 — Regulador:
- 3.2.4.2.4.1 — Modelo: ...
- 3.2.4.2.4.2 — Ponto de corte:
- 3.2.4.2.4.2.1 — Ponto de corte em carga: ... min<sup>-1</sup>.
- 3.2.4.2.4.2.2 — Ponto de corte sem carga: ... min<sup>-1</sup>.
- 3.2.4.2.5 — Tubagem de injeção:
- 3.2.4.2.5.1 — Comprimento: ... mm.
- 3.2.4.2.5.2 — Diâmetro interno: ... mm.
- 3.2.4.2.6 — Injector(es):
- 3.2.4.2.6.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.6.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.6.3 — Pressão de abertura (<sup>2</sup>) ... kPa ou diagrama característico (<sup>2</sup>): ...
- 3.2.4.2.7 — Sistema de arranque a frio:
- 3.2.4.2.7.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.7.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.7.3 — Descrição: ...
- 3.2.4.2.8 — Sistema auxiliar de arranque:
- 3.2.4.2.8.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.8.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.2.8.3 — Descrição do sistema: ...
- 3.2.4.2.9 — Unidade electrónica de controlo:
- 3.2.4.2.9.1 — Marca(s): ...
- 3.2.4.2.9.2 — Descrição do sistema: ...
- 3.2.4.3 — Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não (<sup>1</sup>).
- 3.2.4.3.1 — Princípio de funcionamento: colector de admissão [ponto único/multiponto (<sup>1</sup>)/injeção directa/outro (especificar) (<sup>1</sup>): ...
- 3.2.4.3.2 — Marca(s): ...
- 3.2.4.3.3 — Tipo(s): ...
- 3.2.4.3.4 — Descrição do sistema:
- 3.2.4.3.4.1 — Tipo ou número da unidade de controlo: ...
- 3.2.4.3.4.2 — Tipo do regulador de combustível: ...
- 3.2.4.3.4.3 — Tipo do sensor do fluxo de ar: ...
- 3.2.4.3.4.4 — Tipo do distribuidor de combustível: ...
- 3.2.4.3.4.5 — Tipo do regulador de pressão: ...
- 3.2.4.3.4.6 — Tipo do microinterruptor: ...
- 3.2.4.3.4.7 — Tipo do parafuso de ajustamento da marcha lenta sem carga: ...
- 3.2.4.3.4.8 — Tipo de alojamento do sistema de comando dos gases: ...
- 3.2.4.3.4.9 — Tipo do sensor de temperatura da água: ...
- 3.2.4.3.4.10 — Tipo do sensor de temperatura do ar: ...
- 3.2.4.3.4.11 — Tipo do interruptor de temperatura do ar: ...

No caso de sistemas que não sejam de injeção contínua, indicar pormenores equivalentes.

3.2.4.3.5 — Injectores: pressão de abertura <sup>(2)</sup> ... kPa ou diagrama característico <sup>(2)</sup>: ...

3.2.4.3.6 — Regulação da injeção: ...

3.2.4.3.7 — Sistema de arranque a frio:

3.2.4.3.7.1 — Princípio(s) de funcionamento: ...

3.2.4.3.7.2 — Limites/regulações de funcionamento <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>: ...

3.2.4.4 — Bomba de alimentação:

3.2.4.4.1 — Pressão <sup>(2)</sup> ... kPa ou diagrama característico <sup>(2)</sup>: ...

3.2.5 — Sistema eléctrico:

3.2.5.1 — Tensão nominal: ... V, terra positiva/negativa <sup>(1)</sup>.

3.2.5.2 — Gerador:

3.2.5.2.1 — Modelo: ...

3.2.5.2.2 — Saída nominal: ... VA.

3.2.6 — Ignição:

3.2.6.1 — Marca(s): ...

3.2.6.2 — Tipo(s): ...

3.2.6.3 — Princípio de funcionamento: ...

3.2.6.4 — Curva de avanço da ignição <sup>(2)</sup>: ...

3.2.6.5 — Regulação da ignição estática <sup>(2)</sup>: ... graus antes do PMS.

3.2.6.6 — Folga dos platinados <sup>(2)</sup>: ... mm.

3.2.6.7 — Ângulo da came <sup>(2)</sup>: ... graus.

3.2.7 — Sistema de arrefecimento [por líquido/por ar <sup>(1)</sup>]:

3.2.7.1 — Regulação nominal do mecanismo de controlo da temperatura do motor: ...

3.2.7.2 — Por líquido:

3.2.7.2.1 — Natureza do líquido: ...

3.2.7.2.2 — Bomba(s) de circulação: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.7.2.3 — Características: ...; ou

3.2.7.2.3.1 — Marca(s): ...

3.2.7.2.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.7.2.4 — Relação(ões) de accionamento: ...

3.2.7.2.5 — Descrição da ventoinha e do respectivo mecanismo de comando: ...

3.2.7.3 — Por ar:

3.2.7.3.1 — Insuflador: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.7.3.2 — Características: ...; ou

3.2.7.3.2.1 — Marca(s): ...

3.2.7.3.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.7.3.3 — Relação(ões) de accionamento: ...

3.2.8 — Sistema de admissão:

3.2.8.1 — Sobrealimentador: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.8.1.1 — Marca(s): ...

3.2.8.1.2 — Tipo(s): ...

3.2.8.1.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima de sobrealimentação: ... kPa, válvula de descarga, se aplicável): ...

3.2.8.2 — Permutador intermédio: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.8.3 — Depressão na admissão à velocidade nominal do motor e a 100% de carga:

Mínima admissível: ... kPa;

Máxima admissível: ... kPa.

3.2.8.4 — Descrição e desenhos das tubagens de admissão e respectivos acessórios (câmara de admissão, dispositivo de aquecimento, entradas de ar adicionais, etc.): ...

3.2.8.4.1 — Descrição do colector de admissão (incluir desenhos e ou fotografias): ...

3.2.8.4.2 — Filtro de ar, desenhos: ...; ou

3.2.8.4.2.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.8.4.3 — Silencioso de admissão, desenhos: ...; ou

3.2.8.4.3.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.9 — Sistema de escape:

3.2.9.1 — Descrição e ou desenho do colector de escape: ...

3.2.9.2 — Descrição e ou desenho do sistema de escape: ...

3.2.9.3 — Contrapressão de escape máxima admissível à velocidade nominal do motor e a 100% de carga: ... kPa.

3.2.9.4 — Silencioso(s) de escape (para o silencioso da frente, do centro, da retaguarda: construção, tipo, marcação; se for relevante para o ruído exterior: medidas de redução de ruído no compartimento do motor e no motor): ...

3.2.9.5 — Localização da saída do escape: ...

3.2.9.6 — Silencioso do escape contendo materiais fibrosos: ...

3.2.10 — Secções transversais mínimas das janelas de admissão e de escape: ...

3.2.11 — Regulação das válvulas ou dados equivalentes:

3.2.11.1 — Elevação máxima das válvulas, ângulos de abertura e de fecho ou pormenores de regulação de sistemas alternativos de distribuição, em relação aos pontos mortos superiores: ...

3.2.11.2 — Gamas de referência e ou de regulação <sup>(1)</sup>.

3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:

3.2.12.1 — Dispositivo para reciclar os gases do cárter (descrição e desenhos): ...

3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):

3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.1.1 — Número de catalisadores e elementos: ...

3.2.12.2.1.2 — Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(es): ...

3.2.12.2.1.3 — Tipo de acção catalítica: ...

3.2.12.2.1.4 — Carga total de metais preciosos: ...

3.2.12.2.1.5 — Concentração relativa: ...

3.2.12.2.1.6 — Substrato (estrutura e material): ...

3.2.12.2.1.7 — Densidade das células: ...

3.2.12.2.1.8 — Tipo de alojamento do(s) catalisador(es): ...

3.2.12.2.1.9 — Localização do(s) catalisador(es) (lugar e distância de referência na linha de escape): ...

3.2.12.2.1.10 — Blindagem térmica: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.2 — Sensor de oxigénio: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.2.1 — Tipo: ...

3.2.12.2.2.2 — Localização: ...

3.2.12.2.2.3 — Gama de controlo: ...

3.2.12.2.3 — Injeção de ar: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.3.1 — Tipo (ar pulsado, bomba de ar, etc.): ...

3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.4.1 — Características (caudal, etc.): ...

3.2.12.2.5 — Sistema de controlo das emissões por evaporação: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.5.1 — Descrição pormenorizada dos dispositivos e respectivo estado de afinação: ...

3.2.12.2.5.2 — Desenho do sistema de controlo da evaporação: ...

3.2.12.2.5.3 — Desenho do colector de vapores: ...

3.2.12.2.5.4 — Massa de carvão seco: ... g.

3.2.12.2.5.5 — Desenho esquemático do reservatório de combustível com indicação da capacidade e do material: ...

3.2.12.2.5.6 — Desenho da protecção térmica entre o reservatório e o sistema de escape: ...

3.2.12.2.6 — Colector de partículas: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.6.1 — Dimensões, forma e capacidade do colector de partículas: ...

3.2.12.2.6.2 — Tipo e concepção do colector de partículas: ...

3.2.12.2.6.3 — Localização (distância de referência na linha de escape): ...

3.2.12.2.6.4 — Método ou sistema de regeneração, descrição e ou desenhos: ...

3.2.12.2.7 — Sistema de diagnóstico a bordo (OBD): sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.7.1 — Descrição escrita e ou desenho do indicador de anomalias (IA): ...

3.2.12.2.7.2 — Lista e finalidade de todos os componentes controlados pelo sistema OBD: ...

3.2.12.2.7.3 — Descrição escrita (princípios gerais de funcionamento) de:

3.2.12.2.7.3.1 — Motores de ignição comandada <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.1.1 — Controlo do catalisador <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.1.2 — Detecção de falhas de ignição <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.1.3 — Controlo do sensor de oxigénio <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.1.4 — Outros componentes controlados pelo sistema OBD <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.2 — Motores de ignição por compressão <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.2.1 — Controlo do catalisador <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.2.2 — Controlo do filtro de partículas <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.2.3 — Controlo do sistema electrónico de alimentação de combustível <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.3.2.4 — Outros componentes controlados pelo sistema OBD <sup>(1)</sup>: ...

3.2.12.2.7.4 — Critérios para o accionamento do IA (número fixo de ciclos de condução ou método estatístico): ...

3.2.12.2.7.5 — Lista de todos os formatos e códigos de saída do OBD utilizados (com uma explicação de cada um deles): ...

3.2.12.2.8 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): ...

3.2.13 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas): ...

3.2.14 — Pormenores de quaisquer dispositivos concebidos para reduzir o consumo de combustível (se não abrangidos por outras rubricas): ...

3.2.15 — Sistema de alimentação a GPL: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.15.1 — Número de homologação CE de acordo com a Directiva n.º 70/221/CEE, do Conselho (JO, n.º L 76, de 6 de Abril de 1970, p. 23) (quando a directiva for alterada para abranger os reservatórios para combustíveis gasosos): ...

3.2.15.2 — Unidade de controlo electrónico de gestão do motor para a alimentação a GPL: ...

3.2.15.2.1 — Marca(s): ...

3.2.15.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.15.2.3 — Possibilidades de regulação relacionadas com as emissões: ...

3.2.15.3 — Outra documentação:

3.2.15.3.1 — Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GPL e vice-versa: ...

3.2.15.3.2 — Configuração do sistema (circuitos eléctricos, ligações de vácuo, tubagem de compensação, etc.): ...

3.2.15.3.3 — Desenho do símbolo: ...

3.2.16 — Sistema de alimentação a GN: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.16.1 — Número de homologação CE de acordo com a Directiva n.º 70/221/CEE (quando a directiva for alterada para abranger os reservatórios para combustíveis gasosos): ...

3.2.16.2 — Unidade de controlo electrónico da gestão do motor para a alimentação a GN:

3.2.16.2.1 — Marca(s): ...

3.2.16.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.16.2.3 — Possibilidades de regulação relacionadas com as emissões: ...

3.2.16.3 — Outra documentação:

3.2.16.3.1 — Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GN e vice-versa: ...

3.2.16.3.2 — Configuração do sistema (circuitos eléctricos, ligações de vácuo, tubagem de compensação, etc.): ...

3.2.16.3.3 — Desenho do símbolo: ...

3.3 — Motor eléctrico:

3.3.1 — Tipo (enrolamento, excitação): ...

3.3.1.1 — Potência horária máxima: ... kW.

3.3.1.2 — Tensão de funcionamento: ... V.

3.3.2 — Bateria:

3.3.2.1 — Número de células: ...

3.3.2.2 — Massa: ... kg.

3.3.2.3 — Capacidade: ... A/h (ampere/hora).

3.3.2.4 — Posição: ...

3.4 — Outros motores ou suas combinações (pormenores relativos às partes de tais motores): ...

3.5 — Emissões de CO<sub>2</sub>/consumo de combustível (μ) (valores declarados pelo fabricante):

3.5.1 — Emissões mássicas de CO<sub>2</sub>:

3.5.1.1 — Emissões mássicas de CO<sub>2</sub> (condições urbanas): ... g/km.

3.5.1.2 — Emissões mássicas de CO<sub>2</sub> (condições extra-urbanas): ... g/km.

3.5.1.3 — Emissões mássicas de CO<sub>2</sub> (combinações): ... g/km.

3.5.2 — Consumo de combustível:

3.5.2.1 — Consumo de combustível (condições urbanas): ... l/100 km/m<sup>3</sup>/100 km <sup>(1)</sup>.

3.5.2.2 — Consumo de combustível (condições extra-urbanas): ... l/100 km/m<sup>3</sup>/100 km <sup>(1)</sup>.

3.5.2.3 — Consumo de combustível (combinado): ... l/100 km/m<sup>3</sup>/100 km <sup>(1)</sup>.

3.6 — Temperaturas admitidas pelo fabricante:

3.6.1 — Sistema de arrefecimento:

3.6.1.1 — Arrefecimento por líquido:

Temperatura máxima à saída: ... K

3.6.1.2 — Arrefecimento por ar:

3.6.1.2.1 — Ponto de referência: ...

3.6.1.2.2 — Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.

3.6.2 — Temperatura máxima à saída do permutador de calor do ar de sobrealimentação: ... K.

3.6.3 — Temperatura máxima de escape no(s) ponto(s) do(s) tubo(s) de escape adjacente(s) à(s) flange(s) exterior(es) do colector de escape: ... K.

3.6.4 — Temperatura do combustível:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

3.6.5 — Temperatura do lubrificante:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

3.7 — Equipamentos movidos pelo motor:

Potência máxima admissível absorvida pelos equipamentos movidos pelo motor especificados nas condições de funcionamento do anexo I, ponto 5.1.1, da Directiva n.º 80/1269/CEE, do Conselho (JO, n.º L 375, de 31 de Dezembro de 1980, p. 46), a cada velocidade do motor definida no ponto 4.1 do anexo III da Directiva n.º 88/77/CEE, do Conselho (JO, n.º L 36, de 9 de Fevereiro de 1988, p. 33).

3.7.1 — Marcha lenta sem carga: ... kW.

3.7.2 — Intermédia: ... kW.

3.7.3 — Nominal: ... kW.

3.8 — Sistema de lubrificação:

3.8.1 — Descrição do sistema:

3.8.1.1 — Posição do reservatório do lubrificante: ...

3.8.1.2 — Sistema de alimentação (por bomba/injecção para a admissão/mistura com combustível, etc.) <sup>(1)</sup>.

3.8.2 — Bomba de lubrificação:

3.8.2.1 — Marca(s): ...

3.8.2.2 — Tipo(s): ...

3.8.3 — Mistura com combustível:

3.8.3.1 — Percentagem: ...

3.8.4 — Radiador de óleo: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.8.4.1 — Desenho(s): ...; ou

3.8.4.1.1 — Marca(s): ...

3.8.4.1.2 — Tipo(s): ...

3.9 — Motores alimentados a gás (em caso de sistemas dispostos de forma diferente, fornecer informações correspondentes):

3.9.1 — Combustível: GPL/GN-H/GN-L/GN-HL <sup>(1)</sup>.

3.9.2 — Regulador(es) de pressão ou vaporizador(es)/regulador(es) de pressão <sup>(1)</sup>.

3.9.2.1 — Marca(s): ...

3.9.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.2.3 — Números dos estádios de redução de pressão: ...

3.9.2.4 — Pressão no estádio final:

Mínima: ... kPa;

Máxima: ... kPa.

3.9.2.5 — Número de pontos de regulação principais: ...

3.9.2.6 — Número de pontos de regulação da marcha lenta sem carga: ...

3.9.2.7 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.3 — Sistema de alimentação de combustível: unidade misturadora/injecção de gás/injecção de líquido/injecção directa <sup>(1)</sup>.

3.9.3.1 — Regulação da riqueza da mistura: ...

3.9.3.2 — Descrição do sistema e ou diagrama e desenhos: ...

3.9.3.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.4 — Unidade misturadora:

3.9.4.1 — Número: ...

3.9.4.2 — Marca(s): ...

3.9.4.3 — Tipo(s): ...

3.9.4.4 — Localização: ...

3.9.4.5 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.4.6 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5 — Injecção no colector de admissão: ...

3.9.5.1 — Injecção: ponto único/multiponto <sup>(1)</sup>.

3.9.5.2 — Injecção: contínua/temporizada simultaneamente/temporizada sequencialmente <sup>(1)</sup>.

3.9.5.3 — Equipamento de injecção: ...

3.9.5.3.1 — Marca(s): ...

3.9.5.3.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.3.3 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.5.3.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5.4 — Bomba de abastecimento (se aplicável):

3.9.5.4.1 — Marca(s): ...

3.9.5.4.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.4.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5.5 — Injector(es):

3.9.5.5.1 — Marca(s): ...

3.9.5.5.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.5.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.6 — Injecção directa:

3.9.6.1 — Bomba de injecção/regulador de pressão <sup>(1)</sup>.

3.9.6.1.1 — Marca(s): ...

3.9.6.1.2 — Tipo(s): ...

3.9.6.1.3 — Regulador de injecção: ...

3.9.6.1.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.6.2 — Injector(es):

3.9.6.2.1 — Marca(s): ...

3.9.6.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.6.2.3 — Pressão de abertura ou diagrama característico <sup>(2)</sup>: ...

3.9.6.2.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.7 — Unidade electrónica de controlo (UEC):

3.9.7.1 — Marca(s): ...

3.9.7.2 — Tipo(s): ...

3.9.7.3 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.8 — Equipamentos específicos para o GN:

3.9.8.1 — Variante 1 (apenas no caso de homologações de motores preparados para várias composições de um combustível específico):

3.9.8.1.1 — Composição do combustível:

Metano ( $CH_4$ ):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);

Etano ( $C_2H_6$ ):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);

Propano ( $C_3H_8$ ):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);

Propano ( $C_4H_{10}$ ):

Típica: ... % (mol);

Mín. ... % (mol);

Máx. ... % (mol);



C<sub>5</sub>/C<sub>5+</sub>:

- Típica: ... %(mol);
- Mín. ... %(mol);
- Máx. ... %(mol);

Oxigénio (O<sub>2</sub>):

- Típica: ... %(mol);
- Mín. ... %(mol);
- Máx. ... %(mol);

Gases inertes (N<sub>2</sub>, He, etc.):

- Típica: ... %(mol);
- Mín. ... %(mol);
- Máx. ... %(mol);

3.9.8.1.2 — Injetor(es):

3.9.8.1.2.1 — Marca(s): ...

3.9.8.1.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.8.1.3 — Outros (se aplicável): ...

3.9.8.1.4 — Temperatura do combustível:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

(No estágio final do regulador de pressão, apenas para os motores alimentados a gás.)

3.9.8.1.5 — Pressão do combustível:

Mínima: ... kPa;

Máxima: ... kPa.

(No estágio final do regulador de pressão, apenas para os motores alimentados a GN.)

3.9.8.2 — Variante 2 (só em caso de homologações para diversas composições de combustível específicas).

4 — Transmissão (v):

4.1 — Desenho de transmissão: ...

4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...

4.2.1 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...

4.3 — Momento de inércia do volante do motor: ...

4.3.1 — Momento de inércia adicional não estando nenhuma velocidade engrenada: ...

4.4 — Embraiagem (tipo): ...

4.4.1 — Conversão máxima de binário: ...

4.5 — Caixa de velocidades:

4.5.1 — Tipo [manual/automática/CVT (transmissão continuamente variável)]<sup>(1)</sup>.

4.5.2 — Localização relativamente ao motor: ...

4.5.3 — Método de controlo: ...

4.6 — Relações de transmissão:

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades).	Relações no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes).	Relações finais
Máxima para CVT <sup>(1)</sup> :			
1 — .....			
2 — .....			
3 — .....			
.....			
Mínima para CVT <sup>(1)</sup>			
Marcha atrás .....			

<sup>(1)</sup> Transmissão continuamente variável.

4.7 — Velocidade máxima do veículo (em km/h) (w): ...

4.8 — Indicador de velocidade (no caso de se tratar de um tacógrafo, indicar a marca de homologação apenas):

4.8.1 — Método de funcionamento e descrição do mecanismo de comando: ...

4.8.2 — Constante do instrumento: ...

4.8.3 — Tolerância do mecanismo de medição [de acordo com o ponto 2.1.3 do anexo II da Directiva n.º 75/443/CEE, do Conselho (JO, n.º L 196, de 26 de Julho de 1975, p. 1)]: ...

4.8.4 — Relação total de transmissão (de acordo com o ponto 2.1.2 do anexo II da Directiva n.º 75/443/CEE ou dados equivalentes): ...

4.8.5 — Diagrama da escala do indicador de velocidade ou outras formas de visualização: ...

4.9 — Bloqueio do diferencial: sim/não/opcional<sup>(1)</sup>.

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: ...

5.2 — Marca: ...

5.3 — Tipo: ...

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): ...

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): ...

6 — Suspensão:

6.1 — Desenho dos componentes da suspensão: ...

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: ...

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional<sup>(1)</sup>.

6.2.2 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...

6.2.3 — Suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es): sim/não<sup>(1)</sup>.

6.2.3.1 — Suspensão do(s) eixo(s) motor(es) equivalente a suspensão pneumática: sim/não<sup>(1)</sup>.

6.2.3.2 — Frequência e amortecimento da oscilação da massa suspensa: ...

6.3 — Características dos componentes flexíveis da suspensão (concepção, características dos materiais e dimensões): ...

6.4 — Estabilizadores: sim/não/opcional<sup>(1)</sup>.

6.5 — Amortecedores: sim/não/opcional<sup>(1)</sup>.

6.6 — Pneumáticos e rodas:

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para os pneumáticos da categoria Z destinados à instalação em veículo cuja velocidade máxima ultrapassa os 300 km/hora deve ser fornecida informação equivalente; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da *jante* e *saliências*]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: ...

6.6.1.1.2 — Eixo 2: ...; etc.

6.6.1.2 — Eventual roda de reserva: ...

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: ...

6.6.2.2 — Eixo 2: ...; etc.

6.6.3 — Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo: ... kPa.

6.6.4 — Combinação(ões) corrente/pneumático/roda no eixo da frente e ou da retaguarda adequado ao modelo de veículo, conforme recomendado pelo fabricante: ...

6.6.5 — Breve descrição do eventual pneumático de reserva de utilização temporária: ...

7 — Direcção:

7.1 — Diagrama esquemático do(s) eixo(s) direccional(ais) indicando a geometria da direcção: ...

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.2.1 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: . . .

7.2.3 — Tipo de assistência, se existir: . . .

7.2.3.1 — Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s): . . .

7.2.4 — Diagrama do equipamento de direcção como um todo, indicando a posição no veículo dos vários dispositivos que influenciam o seu comportamento em termos de direcção: . . .

7.2.5 — Diagrama(s) esquemático(s) do(s) comando(s) da direcção: . . .

7.2.6 — Gama e método de ajustamento, se existir, do comando da direcção: . . .

7.3 — Ângulo de viragem máximo das rodas:

7.3.1 — À direita: . . . graus; número de rotações do volante (ou dados equivalentes): . . .

7.3.2 — À esquerda: . . . graus; número de rotações do volante (ou dados equivalentes): . . .

8 — Travões (indicar os seguintes pormenores, incluindo os meios de identificação, se aplicável):

8.1 — Tipo e características dos travões [conforme definidos no ponto 1.6 do anexo I da Directiva n.º 71/320/CE, do Conselho (JO, n.º L 202, de 6 de Setembro de 1971, p. 37)] com um desenho [por exemplo, tambores ou discos, rodas equipadas com travões, ligação às rodas equipadas com travões, marca e tipo dos calços/pastilhas e ou guarnições, áreas efectivas de travagem, raio dos tambores, maxilas ou discos, massas dos tambores, dispositivos de ajustamento, partes relevantes do(s) eixo(s) e suspensão]: . . .

8.2 — Diagrama de funcionamento, descrição e ou desenho dos seguintes dispositivos de travagem (definidos no ponto 1.2 do anexo I da Directiva n.º 71/320/CEE) como, por exemplo, a transmissão e o comando (construção, ajustamento, relações das alavancas, acessibilidade do comando e sua posição, comandos dentados no caso de transmissão mecânica, características das partes principais da ligação, cilindros e êmbolos de comando, cilindros dos travões ou componentes equivalentes no caso de sistemas eléctricos de travagem):

8.2.1 — Sistema de travagem de serviço: . . .

8.2.2 — Sistema de travagem de emergência: . . .

8.2.3 — Sistema de travagem de estacionamento: . . .

8.2.4 — Qualquer sistema de travagem adicional: . . .

8.2.5 — Sistema de travagem por ruptura da atrelagem: . . .

8.3 — Comando e transmissão dos sistemas de travagem do reboque nos veículos concebidos para atrelar um reboque: . . .

8.4 — O veículo está equipado para atrelar um reboque com travões de serviço eléctricos/pneumáticos/hidráulicos <sup>(1)</sup>: sim/não <sup>(1)</sup>.

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional <sup>(1)</sup>.

8.5.1 — Para os veículos com sistemas antibloqueio, descrição do funcionamento do sistema (incluindo quaisquer peças electrónicas), diagrama de blocos da parte eléctrica, esquema do circuito hidráulico ou pneumático: . . .

8.6 — Cálculo e curvas de acordo com o apêndice ao ponto 1.1.4.2 do anexo II da Directiva n.º 71/320/CEE (ou o apêndice ao anexo XI, se aplicável): . . .

8.7 — Descrição e ou desenho da alimentação de energia (a especificar também para os sistemas de travagem com assistência): . . .

8.7.1 — No caso de sistemas de travagem a ar comprimido, pressão de trabalho  $p_2$  no(s) reservatório(s) de pressão: . . .

8.7.2 — No caso de sistemas de travagem a vácuo, o nível inicial de energia no(s) reservatório(s): . . .

8.8 — Cálculo do sistema de travagem: determinação da relação entre a resultante das forças de travagem no perímetro das rodas e a força exercida no comando: . . .

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice n.º 1 do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): . . .

8.10 — Se for solicitada a isenção dos ensaios do tipo I e ou tipo II, indicar o número do relatório de acordo com o apêndice n.º 2 do anexo VII da Directiva n.º 71/320/CEE: . . .

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) de travagem auxiliar(es): . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: . . .

9.2 — Materiais utilizados e tipo de construção: . . .

9.3 — Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças:

9.3.1 — Configuração e número de portas: . . .

9.3.1.1 — Dimensões, sentido de abertura e ângulo máximo de abertura: . . .

9.3.2 — Desenho dos fechos e dobradiças e da respectiva posição nas portas: . . .

9.3.3 — Descrição técnica dos fechos e dobradiças: . . .

9.3.4 — Pormenores (incluindo dimensões) das entradas, estribos e manípulos necessários, quando aplicável: . . .

9.4 — Campo de visão [Directiva n.º 77/649/CEE, do Conselho (JO, n.º L 267, de 19 de Outubro de 1977, p. 1)]:

9.4.1 — Dados dos pontos de referência primários com o pormenor suficiente para permitir a sua rápida identificação e a verificação da posição de cada um em relação aos outros e ao ponto R: . . .

9.4.2 — Desenho(s) ou fotografia(s) mostrando a localização de componentes do veículo dentro do campo de visão de 180 ° para a frente: . . .

9.5 — Pára-brisas e outras janelas:

9.5.1 — Pára-brisas:

9.5.1.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.1.2 — Método de montagem: . . .

9.5.1.3 — Ângulo de inclinação: . . .

9.5.1.4 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.5.2 — Outras janelas:

9.5.2.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.2.2 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.5.2.3 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação das janelas: . . .

9.5.3 — Tecto de abrir de vidro:

9.5.3.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.3.2 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.5.4 — Outras vidraças:

9.5.4.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.4.2 — Número(s) de homologação CE: . . .

9.6 — Limpa-pára-brisas:

9.6.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos): . . .

9.7 — Lava-pára-brisas:

9.7.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação CE: . . .

9.8 — Dispositivos de degelo e de desembaciamento:  
9.8.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos): . . .

9.8.2 — Consumo eléctrico máximo: . . . kW.

9.9 — Espelhos retrovisores (indicar para cada espelho):

9.9.1 — Marca: . . .

9.9.2 — Número de homologação CE: . . .

9.9.3 — Variante: . . .

9.9.4 — Desenho(s) mostrando a posição em relação à estrutura do veículo: . . .

9.9.5 — Pormenores do método de fixação, incluindo a parte da estrutura do veículo à qual está fixado: . . .

9.9.6 — Equipamento opcional que pode afectar o campo de visão para a retaguarda: . . .

9.9.7 — Breve descrição dos eventuais componentes electrónicos do sistema de regulação: . . .

9.10 — Arranjos interiores:

9.10.1 — Protecção interior dos ocupantes [Directiva n.º 74/60/CEE, do Conselho (JO, n.º L 38, de 11 de Fevereiro de 1974, p. 2)]:

9.10.1.1 — Desenhos ou fotografias mostrando a posição dos cortes ou vistas em anexo: . . .

9.10.1.2 — Fotografia ou desenho mostrando a linha de referência, incluindo a área excluída (ponto 2.3.1 do anexo I da Directiva n.º 74/60/CEE): . . .

9.10.1.3 — Fotografias, desenhos ou vista explodida dos arranjos interiores, mostrando as partes interiores do habitáculo e os materiais utilizados (com exclusão dos espelhos retrovisores interiores), disposição dos comandos, tecto e tecto de abrir, encostos dos bancos, bancos e parte traseira dos bancos (ponto 3.2 do anexo I da directiva indicada no ponto anterior): . . .

9.10.2 — Disposição e identificação dos comandos, avisadores e indicadores:

9.10.2.1 — Fotografias ou desenhos da disposição dos símbolos e comandos, avisadores e indicadores: . . .

9.10.2.2 — Fotografias e ou desenhos de identificação dos comandos, avisadores e indicadores e das partes do veículo mencionadas na Directiva n.º 78/316/CEE (JO, n.º L 81, de 28 de Março de 1978, p. 3), quando relevantes: . . .

9.10.2.3 — Quadro resumo:

O veículo está equipado com os seguintes comandos, avisadores e indicadores de acordo com os anexos II e III da Directiva n.º 78/316/CEE: . . .

**Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é obrigatória e símbolos a utilizar para esse fim**

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/indicador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Lugar (2)	Avisador disponível (1)	Identificado pelo símbolo (1)	Lugar (2)
1	Interruptor geral de iluminação . . . . .						
2	Luzes de cruzamento (médios) . . . . .						
3	Luzes de estrada (máximos) . . . . .						
4	Luzes de presença (laterais) . . . . .						
5	Luzes de nevoeiro da frente . . . . .						
6	Luzes de nevoeiro da retaguarda . . . . .						
7	Dispositivo de nivelamento dos faróis						
8	Luzes de estacionamento . . . . .						
9	Luzes indicadoras de mudança de direcção . . . . .						
10	Sinal de perigo . . . . .						
11	Limpa-pára-brisas . . . . .						
12	Lava-pára-brisas . . . . .						
13	Limpa e lava-pára-brisas . . . . .						
14	Dispositivo de limpeza dos faróis . . . . .						
15	Dispositivos de degelo e de desembaciamento do pára-brisas . . . . .						
16	Dispositivos de degelo e de desembaciamento da janela da retaguarda . . . . .						
17	Ventilador . . . . .						
18	Dispositivo de pré-aquecimento (motores diesel) . . . . .						
19	Dispositivo de arranque a frio . . . . .						
20	Avaria dos travões . . . . .						
21	Nível de combustível . . . . .						
22	Estado de carga da bateria . . . . .						
23	Temperatura do fluido de arrefecimento do motor . . . . .						

(1):

x = sim;

- = não, ou não disponível em separado;

o = opcional.

(2):

d = directamente sobre o comando, avisador ou indicador;

c = na vizinhança próxima.

**Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é facultativa e símbolos a utilizar para sua eventual identificação**

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/indicador disponível <sup>(1)</sup>	Identificado pelo símbolo <sup>(1)</sup>	Lugar <sup>(2)</sup>	Avisador disponível <sup>(1)</sup>	Identificado pelo símbolo <sup>(1)</sup>	Lugar <sup>(2)</sup>
1	Travão de estacionamento . . . . .						
2	Limpa-janela da retaguarda . . . . .						
3	Lava-janela da retaguarda . . . . .						
4	Limpa e lava-janela da retaguarda . . . . .						
5	Limpa-pára-brisas intermitente . . . . .						
6	Avisador sonoro (buzina) . . . . .						
7	Tampa do motor . . . . .						
8	Tampa do compartimento de bagagens						
9	Cintos de segurança . . . . .						
10	Pressão de óleo do motor . . . . .						
11	Gasolina sem chumbo . . . . .						

(1):

x=sim;  
 - = não, ou não disponível em separado;  
 o=opcional.

(2):

d=directamente sobre o comando, avisador ou indicador;  
 c=na vizinhança próxima.

## 9.10.3 — Bancos:

9.10.3.1 — Número: . . .

9.10.3.2 — Localização e disposição: . . .

9.10.3.2.1 — Número de lugares sentados: . . .

9.10.3.2.2 — Lugar(es) sentado(s) designado(s) para ser(em) utilizado(s) apenas com o veículo parado: . . .

9.10.3.3 — Massa: . . .

9.10.3.4 — Características: para os bancos não homologados CE como componentes, descrição e desenhos:

9.10.3.4.1 — Dos bancos e respectivas fixações: . . .

9.10.3.4.2 — Do sistema de regulação: . . .

9.10.3.4.3 — Dos sistemas de deslocação e de bloqueamento: . . .

9.10.3.4.4 — Das fixações dos cintos de segurança (se incorporadas na estrutura do banco): . . .

9.10.3.4.5 — Das partes dos veículos utilizadas como fixações: . . .

9.10.3.5 — Coordenadas ou desenho do ponto R (x) . . .

9.10.3.5.1 — Banco do condutor: . . .

9.10.3.5.2 — Outros lugares sentados: . . .

9.10.3.6 — Ângulo previsto de inclinação do encosto:

9.10.3.6.1 — Banco do condutor: . . .

9.10.3.6.2 — Outros lugares sentados: . . .

9.10.3.7 — Gama de regulação do banco:

9.10.3.7.1 — Banco do condutor: . . .

9.10.3.7.2 — Outros lugares sentados: . . .

9.10.4 — Apoio de cabeça:

9.10.4.1 — Tipo(s) de apoios de cabeça: integrados/destacáveis/separados <sup>(1)</sup>.

9.10.4.2 — Número(s) de homologação CE, se disponível(eis): . . .

9.10.4.3 — Para os apoios de cabeça ainda não homologados: . . .

9.10.4.3.1 — Descrição pormenorizada do apoio de cabeça, especificando em especial a natureza do material ou materiais de enchimento e, se aplicável, a localização e especificações dos suportes e peças de fixação para o tipo de banco cuja homologação se pretende: . . .

9.10.4.3.2 — No caso de um apoio de cabeça «separado»:

9.10.4.3.2.1 — Descrição pormenorizada da zona estrutural a que o apoio vai ser fixado: . . .

9.10.4.3.2.2 — Desenhos cotados das partes características da estrutura e do apoio de cabeça: . . .

9.10.5 — Sistemas de aquecimento no habitáculo:

9.10.5.1 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento se este utilizar o calor do fluido de arrefecimento do motor: . . .

9.10.5.2 — Descrição pormenorizada do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento se o ar de arrefecimento ou os gases de escape do motor forem utilizados como fonte de calor, incluindo: . . .

9.10.5.2.1 — Esquema do sistema de aquecimento mostrando a sua localização no veículo: . . .

9.10.5.2.2 — Esquema do permutador de calor dos sistemas de aquecimento que utilizam gases de escape como fonte de calor, ou das peças nas quais se realiza a troca de calor (para os sistemas de aquecimento que utilizam o ar de arrefecimento do motor como fonte de calor): . . .

9.10.5.2.3 — Desenho em corte do permutador de calor ou das peças em que se realiza a troca de calor, indicando a espessura das paredes, os materiais utilizados e as características da superfície: . . .

9.10.5.2.4 — Devem ser dadas especificações relativas a outros componentes importantes do sistema de aquecimento, tais como, por exemplo, a ventoinha do aquecedor, no que diz respeito ao método de construção e a dados técnicos: . . .

9.10.5.3 — Consumo eléctrico máximo: . . . kW.

9.10.6 — Componentes que influenciam o comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão [Directiva n.º 74/297/CEE, do Conselho (JO, n.º L 165, de 20 de Junho de 1974, p. 16)]:

9.10.6.1 — Descrição pormenorizada, incluindo fotografia(s) ou desenho(s), do modelo de veículo no que diz respeito à estrutura, dimensões, forma e materiais

da parte do veículo situada à frente do comando da direcção, incluindo os componentes concebidos para contribuir para a absorção da energia no caso de impacto contra o comando da direcção: . . .

9.10.6.2 — Fotografia(s) e ou desenho(s) dos componentes do veículo não descritos no ponto 9.10.6.1, designados pelo fabricante, de acordo com o serviço técnico, como influenciando o comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão: . . .

9.10.7 — Comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor [Directiva n.º 95/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (*JO*, n.º L 281, de 23 de Novembro de 1995, p. 1)]:

9.10.7.1 — Material(is) utilizado(s) no revestimento do interior do tecto:

9.10.7.1.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.1.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.1.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.1.2.2 — Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.1.2.3 — Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.1.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.2 — Material(is) utilizado(s) nas paredes laterais e traseiras:

9.10.7.2.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.2.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.2.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.2.2.2 — Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.2.2.3 — Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.2.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.3 — Material(is) utilizado(s) no piso:

9.10.7.3.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.3.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.3.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.3.2.2 — Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.3.2.3 — Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.3.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.4 — Material(is) utilizado(s) nos estofos dos bancos:

9.10.7.4.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.4.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.4.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.4.2.2 — Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.4.2.3 — Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.4.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.5 — Material(is) utilizado(s) nas tubagens de aquecimento e ventilação:

9.10.7.5.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.5.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.5.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.5.2.2 — Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.5.2.3 — Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.5.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.6 — Material(is) utilizado(s) nos porta-bagagens de tejadilho:

9.10.7.6.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.6.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.6.2.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.6.2.2 — Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.6.2.3 — Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.6.2.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.7 — Material(is) utilizado(s) para outros fins:

9.10.7.7.1 — Fins previstos: . . .

9.10.7.7.2 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): . . .

9.10.7.7.3 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.7.3.1 — Material(is) de base/designação: . . ./ . . .

9.10.7.7.3.2 — Material compósito/simples <sup>(1)</sup>, número de camadas <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.7.3.3 — Tipo de revestimento <sup>(1)</sup>: . . .

9.10.7.7.3.4 — Espessura máxima/mínima: . . ./ . . . mm.

9.10.7.8 — Componentes homologados como dispositivos completos (bancos, paredes de separação, porta-bagagens de tejadilho, etc.):

9.10.7.8.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s): . . .

9.10.7.8.2 — Para o dispositivo completo: banco, parede de separação, porta-bagagens de tejadilho, etc. <sup>(1)</sup>.

9.11 — Saliências exteriores [Directivas n.ºs 74/483/CEE, do Conselho (*JO*, n.º L 266, de 2 de Outubro de 1974, p. 4), e 92/114/CEE, do Conselho (*JO*, n.º L 409, de 31 de Dezembro de 1992, p. 17)]:

9.11.1 — Vista de conjunto (desenho ou fotografias) indicando a posição dos cortes ou vistas em anexo: . . .

9.11.2 — Desenhos e ou fotografias de elementos tais como: montantes das portas e das janelas, grelhas de entrada de ar, grelha do radiador, limpa-pára-brisas, goteiras, puxadores, calhas de deslizamento, abas, dobradiças e fechos de portas, ganchos, olhais, barras, distintivos, emblemas, elementos decorativos e quaisquer outras saliências exteriores e partes da superfície exterior que possam ser consideradas essenciais (por exemplo, equipamento de iluminação). Se as peças indicadas na frase anterior não forem essenciais, podem, para efeitos de documentação, ser substituídas por fotografias, acompanhadas, se necessário, de pormenores dimensionais e ou texto: . . .

9.11.3 — Desenho das peças da superfície exterior, de acordo com o ponto 6.9.1 do anexo I da Directiva n.º 74/483/CEE: . . .

9.11.4 — Desenho dos pára-choques: . . .

9.11.5 — Desenho da linha de plataforma: . . .

9.12 — Cintos de segurança e ou outros sistemas de retenção:

9.12.1 — Número e localização dos cintos de segurança e dos sistemas de retenção e bancos nos quais podem ser utilizados:

	Marca completa de homologação CE	Variante, se aplicável	Dispositivo de regulação do cinto em altura (indicar: sim/não/opcional)
Primeira fila de bancos: E ..... C ..... D .....			
Segunda fila de bancos <sup>(1)</sup> : E ..... C ..... D .....			

<sup>(1)</sup> O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.  
C=central.  
D=direito.

9.12.2 — Espécies e posição de sistemas de retenção adicionais (indicar: sim/não/opcional):

	Almofada de ar da frente	Almofada de ar lateral	Dispositivo de pré-carregamento do cinto
Primeira fila de bancos: E ..... C ..... D .....			
Segunda fila de bancos <sup>(1)</sup> : E ..... C ..... D .....			

<sup>(1)</sup> O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.  
C=central.  
D= direito.

9.12.3 — Número e posição das fixações dos cintos de segurança e prova do cumprimento da Directiva n.º 76/115/CEE, do Conselho (JO, n.º L 24, de 30 de Janeiro de 1976, p. 6) (isto é, número de homologação CE ou relatório do ensaio): . . .

9.12.4 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: . . .

9.13 — Fixações dos cintos de segurança:

9.13.1 — Fotografias e ou desenhos da carroçaria mostrando a localização e dimensões das fixações reais e efectivas, incluindo os pontos R: . . .

9.13.2 — Desenhos das fixações dos cintos de segurança e das partes da estrutura do veículo a que estão fixadas (com indicação dos materiais): . . .

9.13.3 — Designação dos tipos (\*\*\*) de cintos de segurança autorizados para as fixações com que o veículo está equipado:

	Localização da fixação	
	Na estrutura do veículo	Na estrutura do banco
<b>Primeira fila de bancos</b>		
Banco direito:		
Fixações inferiores:		
Exterior .....		
Interior .....		
Fixação superior .....		
Banco central:		
Fixações inferiores:		
Direita .....		
Esquerda .....		
Fixação superior .....		
Banco esquerdo:		
Fixações inferiores:		
Exterior .....		
Interior .....		
Fixação superior .....		
<b>Segunda fila de bancos <sup>(1)</sup></b>		
Banco direito:		
Fixações inferiores:		
Exterior .....		
Interior .....		
Fixação superior .....		
Banco central:		
Fixações inferiores:		
Direita .....		
Esquerda .....		
Fixação superior .....		
Banco esquerdo:		
Fixações inferiores:		
Exterior .....		
Interior .....		
Fixação superior .....		

<sup>(1)</sup> O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

9.13.4 — Descrição de um tipo especial de cinto de segurança se uma fixação estiver localizada no encosto do banco ou incorporar um dispositivo de dissipação de energia: . . .

9.14 — Localização das chapas de matrícula da retaguarda (indicar a gama de dimensões, quando apropriado, podendo ser utilizados desenhos, quando aplicável):

9.14.1 — Altura acima da superfície da estrada, aresta superior: . . .

9.14.2 — Altura acima da superfície da estrada, aresta inferior: . . .

9.14.3 — Distância da linha de centros em relação ao plano longitudinal médio do veículo: . . .

9.14.4 — Distância em relação à aresta esquerda do veículo: . . .

9.14.5 — Dimensões (comprimento × largura): . . .

9.14.6 — Inclinação do plano em relação à vertical: . . .

9.14.7 — Ângulo de visibilidade no plano horizontal: . . .

9.15 — Protecção à retaguarda contra o encaixe (Directiva n.º 70/221/CEE):

9.15.0 — Presença: sim/não/incompleta <sup>(1)</sup>.

9.15.1 — Desenho das partes do veículo relevantes para a protecção à retaguarda contra o encaixe, ou seja, desenho do veículo e ou do quadro com a posição e a instalação do eixo da retaguarda mais largo, desenho da instalação e ou acessórios da protecção à retaguarda contra o encaixe. Se esta protecção não consistir em nenhum dispositivo especial, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas: . . .

9.15.2 — Se se tratar de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção à retaguarda contra o encaixe (incluindo fixações e acessórios) ou, se homologada como unidade técnica, número de homologação CE: . . .

9.16 — Recobrimento das rodas [Directiva n.º 78/549/CEE, do Conselho (JO, n.º L 168, de 26 de Junho de 1978, p. 45)]:

9.16.1 — Breve descrição do veículo no que diz respeito ao recobrimento das suas rodas: . . .

9.16.2 — Desenhos pormenorizados do recobrimento das rodas e sua posição no veículo, mostrando a dimensão especificada na figura 1 do anexo I da Directiva n.º 78/549/CEE, e tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda: . . .

9.17 — Chapas regulamentares [Directiva n.º 76/114/CEE, do Conselho (JO, n.º L 24, de 30 de Janeiro de 1976, p. 1)]:

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: . . .

9.17.2 — Fotografias e ou desenhos da parte oficial das chapas e inscrições (por exemplo, completado com dimensões): . . .

9.17.3 — Fotografias e ou desenhos do número do quadro (por exemplo, completado com dimensões): . . .

9.17.4 — Declaração de cumprimento das prescrições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE, elaborada pelo fabricante: . . .

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte, para cumprir os requisitos do ponto 5.3 da norma ISO 3779-1983: . . .

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do ponto 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: . . .

9.18 — Supressão das interferências radioeléctricas:

9.18.1 — Descrição e desenhos/fotografias das formas e materiais constituintes da parte da carroçaria que forma o compartimento do motor e da parte do habitáculo mais próxima desse compartimento: . . .

9.18.2 — Desenhos ou fotografias da localização de componentes metálicos alojados no compartimento do motor (por exemplo, aparelhos de aquecimento, roda de reserva, filtro de ar, dispositivo de condução, etc.): . . .

9.18.3 — Lista dos elementos do equipamento de controlo de interferências radioeléctricas, com desenho: . . .

9.18.4 — Pormenores do valor nominal das resistências em corrente contínua e, no caso de cabos de ignição resistivos, da respectiva resistência nominal por metro: . . .

9.19 — Protecção lateral [Directiva n.º 89/297/CEE, do Conselho (JO, n.º L 124, de 5 de Maio de 1989, p. 1)]:

9.19.0 — Presença: sim/não/incompleta <sup>(1)</sup>.

9.19.1 — Desenho das partes do veículo relevantes para a protecção lateral, ou seja, desenho do veículo e ou do quadro com a posição e a instalação do(s) eixo(s), desenho da instalação e ou acessórios do(s) dispositivo(s) de protecção lateral. Se a protecção lateral for conseguida sem dispositivos de protecção lateral, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas: . . .

9.19.2 — Se se tratar de dispositivos de protecção lateral, descrição completa e ou desenho de tais dispositivos (incluindo fixações e acessórios) ou respectivos números de homologação CE enquanto componentes: . . .

9.20 — Sistemas antiprojecção [Directiva n.º 91/226/CEE, do Conselho (JO, n.º L 103, de 23 de Abril de 1991, p. 5)]:

9.20.0 — Presença: sim/não/incompleto <sup>(1)</sup>.

9.20.1 — Breve descrição do veículo no que diz respeito ao seu sistema antiprojecção e seus componentes: . . .

9.20.2 — Desenhos pormenorizados do sistema antiprojecção e sua posição no veículo mostrando as dimensões especificadas na figura do anexo III da Directiva n.º 91/226/CEE, e tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda: . . .

9.20.3 — Número(s) de homologação CE do(s) dispositivo(s) antiprojecção, se disponível(eis): . . .

9.21 — Resistência ao impacte lateral [Directiva n.º 96/27/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L 169, de 8 de Julho de 1996, p. 1)]:

9.21.1 — Descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do modelo de veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, à concepção e aos materiais constituintes das paredes laterais do habitáculo (exterior e interior), incluindo informações sobre o sistema de protecção, se aplicável: . . .

9.22 — Protecção à frente contra o encaixe:

9.22.1 — Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e ou quadro com a posição e montagem e ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir um dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas: . . .

9.22.2 — No caso de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção à frente contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação: . . .

10 — Dispositivos de iluminação e sinalização luminosa:

10.1 — Quadro de todos os dispositivos: número, marca, modelo, marca de homologação CE, intensidade máxima das luzes de estrada, cor, avisador: . . .

10.2 — Desenho da localização dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: . . .

10.3 — Para cada luz e reflector especificados na Directiva n.º 76/756/CEE, do Conselho (JO, n.º L 262, de 27 de Setembro de 1976, p. 1), fornecer as seguintes informações (por escrito e ou sob forma de diagrama): . . .

10.3.1 — Desenho mostrando a extensão da superfície iluminante: . . .

10.3.2 — Método utilizado para a definição da superfície aparente (ponto 2.10 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE): . . .

10.3.3 — Eixo de referência e centro de referência: . . .

10.3.4 — Método de funcionamento de luzes ocul-távias: . . .

10.3.5 — Quaisquer disposições específicas de insta-lação e ligação eléctrica: . . .

10.4 — Luzes de cruzamento (médios): orientação normal de acordo com o ponto 6.2.6.1 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE: . . .

10.4.1 — Valor da regulação inicial: . . .

10.4.2 — Localização da indicação: . . .

10.4.3 — Descrição/desenho <sup>(1)</sup> e tipo de dispositivo de nivela-mento (por exemplo, automático, regulável manualmente em esca-lões, regulável manualmente con-tinuaemente): . . .

10.4.4 — Dispositivo de co-mando: . . .

10.4.5 — Pontos de referên-cia: . . .

10.4.6 — Pontos indicando as condições de carga de veículo: . . .

Aplicável apenas a veículos com dispositivos de nivelamento de faróis.

10.5 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos que não sejam luzes: . . .

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: . . .

11.2 — Características D, U, S e V do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou características D, U, S e V mínimas do(s) dispositivo(s) de engate a instala-r: . . . daN.

11.3 — Instruções para a montagem do tipo de engate no veículo e fotografias ou desenhos dos pontos de fixa-ção ao veículo indicados pelo fabricante; informação adicional, caso a utilização do tipo de engate esteja res-tringida a determinadas variantes ou versões do modelo de veículo: . . .

11.4 — Informações relativas à instalação de suportes de tracção ou pratos de montagem especiais: . . .

11.5 — Número(s) de homologação CE: . . .

12 — Diversos:

12.1 — Avisador(es) sonoro(s):

12.1.1 — Localização, método de fixação, colocação e orientação do(s) avisador(es), com dimensões: . . .

12.1.2 — Número de avisadores: . . .

12.1.3 — Número(s) de homologação CE: . . .

12.1.4 — Diagrama do circuito eléctrico/pneumá-tico <sup>(1)</sup>: . . .

12.1.5 — Tensão ou pressão nominal: . . .

12.1.6 — Desenho da instalação: . . .

12.2 — Dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada do veículo:

12.2.1 — Dispositivos de protecção:

12.2.1.1 — Descrição pormenorizada do modelo de veículo no que diz respeito ao arranjo e concepção do comando ou do órgão sobre o qual actua o dispositivo de protecção: . . .

12.2.1.2 — Desenhos do dispositivo de protecção e sua instalação no veículo: . . .

12.2.1.3 — Descrição técnica do dispositivo: . . .

12.2.1.4 — Pormenores das combinações de fecho utilizadas: . . .

12.2.1.5 — Imobilizador do veículo:

12.2.1.5.1 — Número de homologação CE, se dis-ponível: . . .

12.2.1.5.2 — Para os imobilizadores ainda não homo-logados:

12.2.1.5.2.1 — Descrição técnica pormenorizada do imobilizador do veículo e das medidas tomadas contra a activação inadvertida: . . .

12.2.1.5.2.2 — O(s) sistema(s) sobre o qual o imobi-lizador do veículo actua: . . .

12.2.1.5.2.3 — Número de códigos intermutáveis efec-tivos, se aplicável: . . .

12.2.2 — Sistema de alarme, caso exista:

12.2.2.1 — Número de homologação CE, se dispo-nível: . . .

12.2.2.2 — Para os sistemas de alarme ainda não homologados:

12.2.2.2.1 — Descrição pormenorizada do sistema de alarme e das partes do veículo relacionadas com o sis-tema instalado: . . .

12.2.2.2.2 — Lista dos principais componentes que constituem o sistema de alarme: . . .

12.2.3 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: . . .

12.3 — Dispositivo(s) de reboque:

12.3.1 — Frente: gancho/olhal/outros <sup>(1)</sup>.

12.3.2 — Retaguarda: gancho/olhal/outro/ne-nhum <sup>(1)</sup>.

12.3.3 — Desenho ou fotografia do quadro/área da carroçaria do veículo mostrando a localização, constru-ção e instalação do(s) dispositivo(s) de reboque: . . .

12.4 — Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para influenciar o consumo de combustível (se não abrangidos por outros pontos): . . .

12.5 — Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para reduzir o nível de ruído (se não estiverem abrangidos por outros pontos): . . .

12.6 — Limitadores de velocidade [Directiva n.º 92/24/CEE, do Conselho (JO, n.º L 129, de 14 de Maio de 1992, p. 154)]:

12.6.1 — Fabricante(s): . . .

12.6.2 — Tipo(s): . . .

12.6.3 — Número(s) de homologação CE, se dispo-nível(is): . . .

12.6.4 — Velocidade ou gama de velocidades em que a limitação de velocidade pode ser regulada: . . . km/h.

13 — Disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor:

13.1 — Classe de veículo (classe I, classe II, classe III, classe A, classe B): . . .

13.1.1 — Número de homologação CE da carroçaria enquanto unidade técnica: . . .

13.1.2 — Tipos de quadro nos quais a carroçaria objecto de homologação CE pode ser montada [fabri-cante(s) e modelo(s) de veículo incompleto]: . . .

13.2 — Área destinada aos passageiros (metros qua-drados):

13.2.1 — Total ( $S_o$ ): . . .

13.2.2 — Piso superior ( $S_{oa}$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

13.2.3 — Piso inferior ( $S_{ob}$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

13.2.4 — Área destinada a passageiros de pé ( $S_1$ ): . . .

13.3 — Número de passageiros (sentados e de pé): . . .

13.3.1 — Total ( $N$ ): . . .

13.3.2 — Piso superior ( $N_a$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

13.3.3 — Piso inferior ( $N_b$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

13.4 — Número de bancos de passageiros: . . .

13.4.1 — Total ( $A$ ): . . .



13.4.2 — Piso superior ( $A_a$ )<sup>(1)</sup>: ...

13.4.3 — Piso inferior ( $A_b$ )<sup>(1)</sup>: ...

13.5 — Número de portas de serviço: ...

13.6 — Número de saídas de emergência (portas, janelas, portinholas de tejadilho, escada de intercomunicação, meia-escada): ...

13.6.1 — Total: ...

13.6.2 — Piso superior<sup>(1)</sup>: ...

13.6.3 — Piso inferior<sup>(1)</sup>: ...

13.7 — Volume do compartimento de bagagens (metros cúbicos): ...

13.8 — Área para o transporte de bagagens no tejadilho (metros quadrados): ...

13.9 — Dispositivos técnicos que facilitam o acesso aos autocarros (por exemplo, rampas, plataformas elevatórias, sistemas de rebaixamento), caso existam: ...

13.10 — Resistência da superestrutura: ...

13.10.1 — Número de homologação CE, se disponível: ...

13.10.2 — Para superestruturas ainda não homologadas: ...

13.10.2.1 — Descrição pormenorizada da superestrutura do modelo de veículo, incluindo as dimensões e a configuração respectivas, os materiais constituintes e o modo de fixação a todos os quadros previstos: ...

13.10.2.2 — Desenhos do veículo e das partes do arranjo interior do mesmo que tenham influência na resistência da superestrutura ou no espaço residual: ...

13.10.2.3 — Posição do centro de gravidade do veículo em ordem de marcha nas direcções longitudinal, transversal e vertical: ...

13.10.2.4 — Distância máxima entre os eixos médios dos bancos laterais de passageiros: ...

13.11 — Pontos da Directiva [2001/.../CE] a cumprir e a demonstrar relativamente a esta unidade técnica: ...

14 — Disposições especiais para veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas [Directiva n.º 98/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L 11, de 16 de Janeiro de 1999, p. 25)]:

14.1 — Equipamento eléctrico em conformidade com a Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho (JO, n.º L 319, de 12 de Dezembro de 1994, p. 7):

14.1.1 — Protecção contra o sobreaquecimento dos fios condutores: ...

14.1.2 — Tipo de disjuntor: ...

14.1.3 — Tipo e funcionamento do interruptor principal da bateria: ...

14.1.4 — Descrição e localização da barreira de segurança para o tacógrafo: ...

14.1.5 — Descrição das instalações que permanecerem sob tensão. Indicar a norma europeia EN aplicada: ...

14.1.6 — Construção e protecção da instalação eléctrica situada por detrás da cabina de condução: ...

14.2 — Prevenção dos riscos de incêndio:

14.2.1 — Tipo de material dificilmente inflamável na cabina de condução: ...

14.2.2 — Tipo de protecção contra o calor na retaguarda da cabina de condução (se aplicável): ...

14.2.3 — Posição e protecção do motor contra o calor: ...

14.2.4 — Posição e protecção do sistema de escape contra o calor: ...

14.2.5 — Tipo e concepção da protecção dos sistemas auxiliares de travagem (de *endurance*) contra o calor: ...

14.2.6 — Tipo, concepção e posição dos dispositivos auxiliares de aquecimento: ...

14.3 — Requisitos especiais para a carroçaria, caso existam, nos termos do disposto na Directiva n.º 94/55/CE: ...

14.3.1 — Descrição das medidas destinadas a satisfazer os requisitos relativos aos veículos do tipo EX/II e tipo EX/III: ...

14.3.2 — No caso dos veículos do tipo EX/III, resistência ao calor exterior: ...

(\*) Indicar os valores mais altos e mais baixos para cada variante.

(\*\*) Para os símbolos e marcas a utilizar, v. pontos 1.1.3 e 1.1.4 do anexo III da Directiva n.º 77/541/CEE, do Conselho (JO, n.º L 220, de 29 de Agosto de 1977, p. 95). No caso de cintos de tipo «S», especificar a natureza do(s) tipo(s).

(\*\*\*) As informações relativas a componentes não precisam de ser dadas aqui, desde que estejam incluídas no certificado de homologação da instalação relevante.

(+) Os veículos que possam ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destine unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tenha uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

(++) Só para efeitos de definição dos veículos fora de estrada.

(#) Indicado de modo a tornar o valor real claro relativamente a cada configuração técnica de modo de veículo.

(1) Riscar o que não interessa (há casos em que nada precisa de ser suprimido quando for aplicável mais de uma entrada).

(2) Especificar a tolerância.

(a) Para qualquer dispositivo homologado, a descrição pode ser substituída por uma referência a essa homologação. Do mesmo modo, a descrição não é necessária para qualquer elemento claramente aparente nos esquemas ou desenhos anexos.

Indicar, para cada rubrica a que se devem juntar fotografias ou desenhos, os números dos documentos anexos correspondentes.

(b) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de veículo, componente ou tipos de unidades técnicas independentes abrangidos por esta ficha de informações, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

(c) Classificação de acordo com as definições dadas na parte A do anexo II.

(d) Se possível, denominação de acordo com euronormas; caso contrário, mencionar:

A descrição material;  
A tensão de cedência;  
A tensão de rotura;  
O alongamento máximo (em percentagem);  
A dureza Brinell.

(e) Quando existir uma versão com cabina normal e uma versão com cabina-cama, indicar as dimensões e massas para os dois casos.

(f) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.4.

(g) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.19.2.

(h) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.20.

(i) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.5.

(j) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.1, e, quanto aos veículos que não pertençam à categoria M<sub>1</sub>, n.º 2.4.1 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE.

(k) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.2, e, quanto aos veículos que não pertençam à categoria M<sub>1</sub>, n.º 2.4.2 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE.

(l) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.3, e, quanto aos veículos que não pertençam à categoria M<sub>1</sub>, n.º 2.4.3 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE.

(m) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.6.

(n) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.7.

(na) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.10.

(nb) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.11.

(nc) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.9.

(nd) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.18.1.

(o) A massa do condutor e, se aplicável, do membro da tripulação é considerada como sendo 75 kg (68 kg para a massa do ocupante e 7 kg para a massa da bagagem, de acordo com a norma ISO 2416-1992), o reservatório de combustível é cheio até 90 % da capacidade, e os restantes sistemas contendo líquidos (excepto os para águas usadas), até 100 % da capacidade especificada pelo fabricante.

(p) «Consola do dispositivo de engate» é a distância horizontal entre o ponto de engate de reboques de eixo(s) central(is) e a linha de centro do(s) eixo(s) da retaguarda.

(q) No caso de motores e sistemas não convencionais, devem ser fornecidos pelo fabricante pormenores equivalentes aos aqui referidos.

(r) Este valor deve ser arredondado para o décimo de milímetro mais próximo.

(s) Este valor deve ser calculado ( $\pi = 3,1416$ ) e arredondado para o centímetro cúbico mais próximo.

(t) Determinada de acordo com os requisitos da Directiva n.º 80/1269/CEE.

(u) Determinada de acordo com os requisitos da Directiva n.º 80/1269/CEE.

(v) Fornecer as informações pedidas para todas as variantes eventualmente previstas.

(w) É admitida uma tolerância de 5 %.

(x) Por ponto «R» ou ponto de referência do lugar sentado entende-se um ponto definido nos planos do fabricante para cada lugar sentado e indicado em relação ao sistema de referência a três dimensões, de acordo com o disposto no anexo III da Directiva n.º 77/649/CEE.

(y) Para os reboques ou semi-reboques e para os veículos ligados a um reboque ou semi-reboque que exerçam uma carga vertical significativa sobre o dispositivo de engate ou o prato de engate, esta carga, dividida pelo valor normalizado da aceleração da gravidade, é incluída na massa máxima tecnicamente admissível.

(z) Por «comando avançado» entende-se uma configuração na qual mais de metade do comprimento do motor se encontra atrás do ponto mais avançado da base do pára-brisas e o cubo do volante se encontra no quarto dianteiro do comprimento do veículo.

## ANEXO II

### Definição das categorias e modelos de veículos

#### A — Definição de categoria de veículo

As categorias de veículos são definidas de acordo com a seguinte classificação (quando for feita referência, nas definições a seguir, a «massa máxima», essa referência deve ser entendida como «massa máxima em carga tecnicamente admissível», conforme especificado no n.º 2.8 do anexo I):

1:

Categoria M: veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de passageiros com, pelo menos, quatro rodas;

Categoria M<sub>1</sub>: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo além do lugar do condutor;

Categoria M<sub>2</sub>: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor e uma massa máxima não superior a 5 t;

Categoria M<sub>3</sub>: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do condutor e uma massa máxima superior a 5 t.

Os tipos de carroçarias e códigos pertinentes aos veículos da categoria M estão definidos na parte C do presente anexo, nos n.ºs 1 (veículos da categoria M<sub>1</sub>) e 2 (veículos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>), para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

2:

Categoria N: veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com, pelo menos, quatro rodas;

Categoria N<sub>1</sub>: veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima não superior a 3,5 t;

Categoria N<sub>2</sub>: veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 3,5 t mas não superior a 12 t;

Categoria N<sub>3</sub>: veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 12 t.

No caso de um veículo tractor concebido para ser ligado a um semi-reboque ou reboque de eixos central, a massa a considerar para a classificação de veículo é a massa do veículo tractor em ordem de marcha, acrescida da massa correspondente à carga vertical estática máxima transferida para o veículo tractor pelo semi-reboque ou pelo reboque de eixo central e, quando aplicável, da massa máxima correspondente à própria carga do veículo tractor.

Os tipos de carroçarias e códigos pertinentes aos veículos da categoria N estão definidos na parte C do presente anexo, no n.º 3, para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

3:

Categoria O: reboques, incluindo os semi-reboques;

Categoria O<sub>1</sub>: reboques com massa máxima não superior a 0,75 t;

Categoria O<sub>2</sub>: reboques com massa máxima superior a 0,75 t mas não superior a 3,5 t;

Categoria O<sub>3</sub>: reboques com massa máxima superior a 3,5 t mas não superior a 10 t;

Categoria O<sub>4</sub>: reboques com massa máxima superior a 10 t.

No caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), a massa máxima a considerar para a classificação do reboque correspondente à carga vertical estática transmitida ao solo pelo eixo ou eixos do semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is) quando ligado ao veículo tractor e quando sujeito à sua carga máxima.

Os tipos de carroçarias e códigos pertinentes aos veículos da categoria O estão definidos na parte C do presente anexo, no n.º 4, para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

4 — Veículos fora de estrada (G):

4.1 — Os veículos da categoria N<sub>1</sub>, com uma massa máxima que não exceda 2 t e os veículos da categoria M<sub>1</sub>, são considerados veículos fora de estrada se:

Tiverem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo à retaguarda concebidos para serem simultaneamente motores, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada;

Tiverem, pelo menos, um dispositivo de bloqueamento do diferencial ou, pelo menos, um dispositivo que assegure um efeito semelhante e puderem transpor um gradiente de 30 %, calculado estando o veículo sem reboque.

Além disso, devem satisfazer, pelo menos, cinco das seis exigências seguintes:

Terem um ângulo de ataque mínimo de 25°;

Terem um ângulo de saída mínimo de 20°;

Terem um ângulo de rampa mínimo de 20°;

Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 180 mm;

Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo da retaguarda de 180 mm;

Terem uma distância ao solo mínima entre os eixos de 200 mm.

4.2 — Os veículos da categoria N<sub>1</sub> com uma massa máxima superior a 2 t, das categorias N<sub>2</sub> e M<sub>2</sub> e da categoria M<sub>3</sub> com uma massa máxima que não exceda

12 t são considerados como veículos fora da estrada se todas as rodas forem concebidas para serem simultaneamente motoras, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada, ou se satisfizerem as três exigências seguintes:

- Terem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo à retaguarda concebidos para serem simultaneamente motores, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada;
- Estarem equipados, pelo menos, com um dispositivo de bloqueamento do diferencial ou, pelo menos, um dispositivo que assegure um efeito semelhante;
- Poderem transpor um gradiente de 25 %, calculado estando o veículo sem reboque.

4.3 — Os veículos da categoria M<sub>3</sub>, com uma massa máxima superior a 12 t e da categoria N<sub>3</sub> são considerados como veículos fora de estrada se estiverem equipados com rodas concebidas para serem simultaneamente motoras, incluindo os veículos cuja motricidade de um eixo possa ser desembraiada ou se satisfizerem as exigências seguintes:

- Pelo menos metade das rodas serem motoras;
- Estarem equipados, pelo menos, com um dispositivo de bloqueamento do diferencial ou, pelo menos, com um dispositivo que assegure um efeito semelhante;
- Poderem transpor um gradiente de 25 %, calculado para um veículo sem reboque;

e, pelo menos, quatro das seis exigências seguintes:

- Terem um ângulo de ataque mínimo de 25 °;
- Terem um ângulo de saída mínimo de 25 °;
- Terem um ângulo de rampa mínimo de 25 °;
- Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 250 mm;
- Terem uma distância ao solo mínima entre os eixos de 300 mm;
- Terem uma distância ao solo mínima sob o eixo da retaguarda de 250 mm.

4.4 — Condições de carga e de verificação:

4.4.1 — Os veículos da categoria N<sub>1</sub> com uma massa máxima que não exceda 2 t e os veículos da categoria M<sub>1</sub> devem estar em ordem de marcha, isto é, com fluido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor [v. nota (o) no anexo I].

4.4.2 — Os veículos a motor que não os referidos no ponto 4.4.1 devem estar carregados com a massa máxima tecnicamente admissível declarada pelo fabricante.

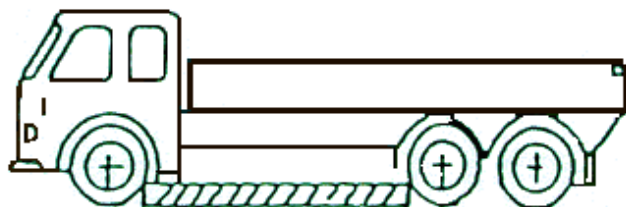
4.4.3 — A verificação da transposição dos gradientes requeridos (25 % e 30 %) será efectuada por simples cálculo. Todavia, em casos excepcionais, os serviços técnicos podem solicitar que um veículo do modelo em questão lhes seja apresentado para proceder a um ensaio real.

4.4.4 — Aquando das medições dos ângulos de ataque, de saída e de rampa, não serão tomados em consideração os dispositivos de protecção contra o encaixe.

4.5 — Definições e figuras da distância ao solo [no que diz respeito às definições de ângulo de ataque, ângulo de saída e ângulo de rampa, v. as notas (na), (nb) e (nc) do anexo I]:

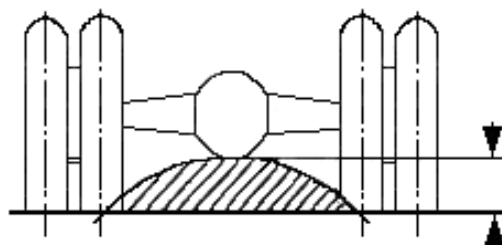
4.5.1 — «Distância ao solo entre os eixos» designa a distância mais curta entre o plano de apoio e o ponto

fixo mais baixo do veículo. Os trens rolantes múltiplos são considerados como sendo um único eixo.



4.5.2 — «Distância ao solo sob um eixo» designa a distância determinada pelo ponto mais alto de um arco de círculo que passa pelo meio da superfície de apoio das rodas de um eixo (das rodas interiores, no caso de pneumáticos duplos) e que toca o ponto fixo mais baixo do veículo entre as rodas.

Nenhuma parte rígida do veículo deve penetrar no segmento tracejado do esquema. Se for caso disso, a distância ao solo de vários eixos será indicada de acordo com a posição destes, por exemplo, 280/250/250.



4.6 — Designação combinada — o símbolo «G» deve ser combinado com qualquer dos símbolos «M» ou «N». Por exemplo, um veículo da categoria N<sub>1</sub> que é adequado para a utilização fora de estrada deve ser designado como N<sub>1</sub>G.

5 — «Veículo para fins especiais» designa um veículo da categoria M, N ou O para transportar passageiros ou mercadorias ou desempenhar uma função especial para a qual são necessários arranjos da carroçaria e ou equipamentos especiais.

5.1 — «Autocaravanas» designa um veículo para fins especiais da categoria M<sub>1</sub>, construído de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, os seguintes equipamentos:

- Bancos e mesa;
- Espaço para dormir, que pode ser convertido a partir dos bancos;
- Equipamentos de cozinha;
- Instalações para armazenamento.

Esses equipamentos devem estar rigidamente fixados no compartimento residencial; todavia, a mesa pode ser concebida para ser facilmente amovível.

5.2 — «Veículos blindados» designa veículos destinados à protecção dos passageiros e ou das mercadorias transportadas que satisfazem os requisitos da blindagem antibalas.

5.3 — «Ambulâncias» designa veículos a motor da categoria M destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas e que têm equipamentos especiais para tal fim.

5.4 — «Veículos funerários» designa veículos a motor da categoria M destinados ao transporte de defuntos e que têm equipamentos especiais para tal fim.

5.5 — «Caravanas» — v. norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.2.1.3.

5.6 — «Gruas móveis» designa veículos para fins especiais da categoria N<sub>3</sub>, não equipados para o transporte de mercadorias, providos de uma grua cujo momento de elevação é igual ou superior a 400 kNm.

5.7 — «Outros veículos para fins especiais» designa veículos conforme definidos no ponto 5, com excepção dos mencionados nos pontos 5.1 a 5.6.

Os códigos pertinentes para os «veículos para fins especiais» estão definidos na parte C do presente anexo, no n.º 5, para serem utilizados para os fins especificados nessa parte.

#### B — Definição de modelo de veículo

1 — Em relação à categoria M<sub>1</sub>:

Um «modelo» abrange o conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- Fabricante;
- Designação de modelo do fabricante;
- Aspectos essenciais de construção e projecto:
  - Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);
  - Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido).

Por «variante» de um modelo entende-se o conjunto de veículos dentro de um modelo que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Estilo da carroçaria [por exemplo, berlina tricorpo, berlina bicorpo, *coupé*, descapotável, carrinha (*break*), veículo para fins múltiplos];

Motor:

- Princípio de funcionamento (como no ponto 3.2.1.1 do anexo III);
- Número e disposição dos cilindros;
- Diferenças de potência superiores a 30% (a mais elevada é superior a 1,3 vezes a mais baixa);
- Diferenças de cilindrada superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);

Eixos motores (número, posição, interligação);  
Eixos direccionais (número e posição).

Por «versão» de uma variante entende-se o conjunto de veículos que consistem numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação sujeitos aos requisitos do anexo VIII.

Numa versão não podem ser combinadas entradas múltiplas dos seguintes parâmetros:

- Massa máxima em carga tecnicamente admissível;
- Cilindrada;
- Potência útil máxima;
- Tipo de caixa de velocidades e número de velocidades;
- Número máximo de lugares sentados, conforme definido na parte C do anexo II.

2 — Em relação às categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>:

Um «modelo» abrange o conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- Fabricante;
- Designação de modelo do fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

- Quadro/carroçaria autoportante, um piso/dois pisos, rígido/articulado (diferenças óbvias e fundamentais);
- Número de eixos;
- Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido).

«Variante» de um modelo designa o conjunto de veículos, dentro de um mesmo modelo, que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Classe conforme definida na Directiva n.º 2001/85/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro, referente a «Autocarros» (apenas para veículos completos);  
Extensão da construção (por exemplo, completa/incompleta);

Motor:

- Princípio de funcionamento (como no ponto 3.2.1.1 do anexo III);
- Número e disposição dos cilindros;
- Diferenças de potência superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);
- Diferenças de cilindrada superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);
- Localização (à frente, central, à retaguarda);

Diferenças da massa máxima em carga tecnicamente admissível superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);  
Eixos motores (número, posição, interligação);  
Eixos direccionais (número e posição).

«Versão» de uma variante designa o conjunto de veículos que consiste numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação sujeitos aos requisitos do anexo VIII.

3 — Em relação às categorias N<sub>1</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>:

Um «modelo» abrange veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

- Fabricante;
- Designação de modelo do fabricante;
- Categoria;
- Aspectos essenciais de construção e projecto:

- Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);
- Número de eixos;

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido).

«Variante» de um modelo designa o conjunto de veículos, dentro de um modelo, que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Conceito estrutural da carroçaria (por exemplo, camião-plataforma/camião basculante/camião-cisterna/veículo-tractor de semi-reboques) (só para veículos completos);  
Extensão da construção (por exemplo, completa/incompleta);  
Motor:

- Princípio de funcionamento (como no ponto 3.2.1.1 do anexo III);

Número e disposição dos cilindros;  
 Diferenças de potência superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);  
 Diferenças de cilindrada superiores a 50% (a mais elevada é superior a 1,5 vezes a mais baixa);  
 Diferenças da massa máxima em carga tecnicamente admissível superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);  
 Eixos motores (número, posição, interligação);  
 Eixos direccionais (número e posição).

«Versão» de uma variante designa o conjunto de veículos que consistem numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação sujeitos aos requisitos do anexo VIII.

4 — Em relação às categorias O<sub>1</sub>, O<sub>2</sub>, O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>:

Um «modelo» abrange o conjunto de veículos que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Fabricante;  
 Designação de modelo do fabricante;  
 Categoria;  
 Aspectos essenciais de construção e projecto:  
 Quadro/carroçaria autoportante (diferenças óbvias e fundamentais);  
 Número de eixos;  
 Reboque de lança/semi-reboque/reboque de eixo(s) central(is);  
 Tipo de sistema de travagem (por exemplo, sem travões/por inércia/com assistência).

«Variante» de um modelo designa o conjunto de veículos, dentro de um modelo, que não diferem entre si, pelo menos, nos seguintes aspectos essenciais:

Extensão da construção (por exemplo, completa/incompleta);  
 Estilo da carroçaria (por exemplo, caravanas/plataforma/cisterna) (apenas para veículos completos/completados);  
 Diferenças da massa máxima em carga tecnicamente admissível superiores a 20% (a mais elevada é superior a 1,2 vezes a mais baixa);  
 Eixos direccionais (número e posição).

«Versão» de uma variante designa o conjunto de veículos que consistem numa combinação de elementos indicados no *dossier* de homologação.

5 — Em relação a todas as categorias:

A identificação completa do veículo apenas a partir das designações de modelo, variante e versão deverá ser consentânea com uma definição precisa e única de todas as características técnicas exigidas para que o veículo possa entrar em circulação.

#### C — Definição de tipo de carroçaria

(apenas para veículos completos/completados)

O tipo de carroçaria no anexo I, no ponto 9.1 da parte I do anexo III e no ponto 37 do anexo IX deve ser indicado utilizando um dos seguintes códigos:

1 — Automóveis de passageiros (M<sub>1</sub>):

AA Berlina tricorpo: norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.1, mas incluindo também veículos com mais de quatro janelas laterais;

AB Berlina bicorpo: berlina (AA) com uma porta na retaguarda do veículo;

AC Carrinha (*break*): norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.4;

AD *coupé*: norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.5;  
 AE descapotável: norma ISO 3833-1977, termo n.º 3.1.1.6;

AF veículo para fins múltiplos: veículo a motor que não esteja mencionado em AA a AE, destinado ao transporte de passageiros e sua bagagem ou mercadorias, num compartimento único. Todavia, se tal veículo satisfizer ambas as seguintes condições:

a) O número de lugares sentados, excluindo o condutor, não é superior a seis.

Um «lugar sentado» é considerado como existente se o veículo estiver equipado com fixações para os bancos «acessíveis».

«Fixações acessíveis» designa as fixações que podem ser utilizadas. Para impedir que as fixações sejam «acessíveis», o fabricante deve obstruir fisicamente a sua utilização, por exemplo, soldando tampas por cima delas ou montando acessórios permanentes similares, que não podem ser removidos pela utilização de ferramentas normalmente disponíveis; e

b)  $P - (M + N \times 68) > N \times 68$   
 em que:

$P$  = massa máxima tecnicamente admissível, em quilogramas;

$M$  = massa em ordem de marcha, em quilogramas;

$N$  = número de lugares sentados, excluindo o condutor.

O veículo não é considerado como sendo da categoria M<sub>1</sub>.

2 — Veículos a motor das categorias M<sub>2</sub> ou M<sub>3</sub>:

Veículos da classe I (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

CA — piso único;

CB — dois pisos;

CC — articulado de piso único;

CD — articulado de dois pisos;

CE — chão rebaixado de piso único;

CF — chão rebaixado de dois pisos;

CG — articulado de chão rebaixado de piso único;

CH — articulado de chão rebaixado de dois pisos;

Veículos da classe II (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

CI — piso único;

CJ — dois pisos;

CK — articulado de piso único;

CL — articulado de dois pisos;

CM — chão rebaixado de piso único;

CN — chão rebaixado de dois pisos;

CO — articulado de chão rebaixado de piso único;

CP — articulado de chão rebaixado de dois pisos;

Veículos da classe III (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

- CQ — piso único;
- CR — dois pisos;
- CS — articulado de piso único;
- CT — articulado de dois pisos;

Veículos da classe A (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

- CU — piso único;
- CV — chão rebaixado de piso único;

Veículos da classe B (v. Directiva n.º 2001/85/CE, referente a «Autocarros»):

- CW — piso único.

### 3 — Veículos a motor da categoria N:

- BA — com *châssis-cabine* (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.1.1 do anexo I);
- BB — furgão com a cabina integrada na carroçaria;
- BC — veículo tractor de semi-reboques (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.1.1 do anexo I);
- BD — veículo tractor de reboques (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.1.1 do anexo I).

Todavia, se um veículo definido como BB, com uma massa máxima tecnicamente admissível não superior a 3500 kg, tiver mais de seis lugares sentados, excluindo o condutor, ou satisfizer ambas as condições a seguir:

- a) O número de lugares sentados, excluindo o condutor, não é superior a seis; e
- b)  $P - (M + N \times 68) \leq N \times 68$ ;

o veículo não é considerado como veículo da categoria N.

Todavia, se um veículo definido como BA ou BB, com uma massa máxima tecnicamente admissível superior a 3500 kg, ou como BC ou BD preencher, pelo menos, uma das condições a seguir:

- a) O número de lugares sentados, excluindo o condutor, é superior a oito; ou
- b)  $P - (M + N \times 68) \leq N \times 68$ ;

o veículo não é considerado como veículo da categoria N. (V. o n.º 1 da parte C do presente anexo no que diz respeito às definições de «lugares sentados», P, M e N.

### 4 — Veículos da categoria O:

- DA — semi-reboque (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.2.2 do anexo I);
- DB — reboque com lança (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.2.3 do anexo I);
- DC — reboque de eixo(s) central(is) (v. Directiva n.º 97/27/CE, «Massas e dimensões de determi-

nadas categorias de veículos a motor e seus reboques», ponto 2.2.4 do anexo I).

### 5 — Veículos para fins especiais:

- SA — autocaravanas (v. ponto 5.1 da parte A do anexo II);
- SB — veículos blindados (v. ponto 5.2 da parte A do anexo II);
- SC — ambulâncias (v. ponto 5.3 da parte A do anexo II);
- SD — veículos funerários (v. ponto 5.4 da parte A do anexo II);
- SE — caravanas (v. ponto 5.5 da parte A do anexo II);
- SF — gruas móveis (v. ponto 5.6 da parte A do anexo II);
- SG — outros veículos para fins especiais (v. ponto 5.7 da parte A do anexo II).

## ANEXO III

### Ficha de informações para efeitos de homologação CE de um modelo de veículo

(para notas explicativas, é favor consultar o final do anexo I)

#### PARTE I

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

#### A — Para as categorias M e N

- 0 — Generalidades:
  - 0.1 — Marca de fábrica ou comercial: . . .
  - 0.2 — Modelo:
    - 0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se disponíveis): . . .
    - 0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):
      - 0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .
      - 0.4 — Categoria do veículo (c): . . .
      - 0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: . . .
      - 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
      - 0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: . . .
        - 1 — Características da constituição geral do veículo:
          - 1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .
          - 1.3 — Número de eixos e rodas: . . .
          - 1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: . . .
          - 1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): . . .
          - 1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): . . .
          - 1.6 — Posição e disposição do motor: . . .
          - 1.8 — Lado da condução: direito/esquerdo <sup>(1)</sup>:
            - 1.8.1 — O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda <sup>(1)</sup>.

2 — Massas e dimensões (*c*) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (*f*): ...

2.3.1 — Via de cada eixo direccional (*i*): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (*i*): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (*j*): ...

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.4.2.2 — Largura (*k*): ...

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): ...

2.4.2.3 — Altura (em ordem de marcha) (*l*) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria M<sup>1</sup>, com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria e ou o dispositivo de engate, com líquidos, ferramentas, roda de reserva, se instalada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo (*o*) (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto: ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível declarada pelo fabricante (*y*) (\*): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga no ponto de engate (\*): ...

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: ...

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: ...

2.11 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:

2.11.1 — Reboque com lança: ...

2.11.2 — Semi-reboque: ...

2.11.3 — Reboque de eixo(s) central(is): ...

2.11.4 — Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto: ...

2.11.5 — O veículo é/não é <sup>(1)</sup> adequado para rebocar cargas (ponto 1.2 do anexo II da Directiva n.º 77/389/CEE).

2.11.6 — Massa máxima do reboque sem travões: ...

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate:

2.12.1 — Do veículo a motor: ...

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem indicados, estes valores devem ser verificados em conformidade com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE):

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante, se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

3 — Motor (*q*) [no caso de um veículo que possa ser alimentado quer a gasolina quer a gasóleo, etc., ou em caso de combinação com outro combustível, repetem-se os tópicos (+)]:

3.1 — Fabricante: ...

3.1.1 — Código do fabricante para o motor, conforme marcado no motor: ...

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos <sup>(1)</sup>.

3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: ...

3.2.1.3 — Cilindrada(s): ... cm<sup>3</sup>.

3.2.1.6 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga <sup>(2)</sup>: ... min<sup>-1</sup>.

3.2.1.8 — Potência útil máxima (*t*): ... kW a ... min<sup>-1</sup> (valor declarado pelo fabricante).

3.2.1.9 — Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrita pelo fabricante: ... min<sup>-1</sup>.

3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito (GPL)/gás natural (GN)/etanol ... <sup>(1)</sup>.

3.2.2.1 — IOR, com chumbo: ...

3.2.2.2 — IOR, sem chumbo: ...

3.2.4 — Alimentação de combustível:

3.2.4.1 — Por meio de carburador(es): ... sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência <sup>(1)</sup>.

3.2.4.3 — Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.7 — Sistema de arrefecimento [por líquido/por ar <sup>(1)</sup>]:

3.2.8 — Sistema de admissão:

3.2.8.1 — Sobrealimentador: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:

3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):

3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.2 — Sensor de oxigénio: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.3 — Injeção de ar: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.5 — Sistema de controlo das emissões por evaporação: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.6 — Colector de partículas: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.7 — Sistema de diagnóstico a bordo (OBD): sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.12.2.8 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): ...

3.2.13 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas): ...

3.2.15 — Sistema de alimentação a GPL: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.2.16 — Sistema de alimentação a GN: sim/não <sup>(1)</sup>.

3.3 — Motor eléctrico:

3.3.1 — Tipo (enrolamento, excitação): ...

3.3.1.1 — Potência horária máxima: ... kW.

3.3.1.2 — Tensão de funcionamento: ... VV.

3.3.2 — Bateria:

3.3.2.4 — Posição: ...

3.6.5 — Temperatura do lubrificante:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

4 — Transmissão (v).

4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...

4.5 — Caixa de velocidades:

4.5.1 — Tipo [manual/automática/CVT (transmissão continuamente variável)] <sup>(1)</sup>.

4.6 — Relações de transmissão:

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades).	Relação(ões) no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes).	Relações finais
Máxima para CVT <sup>(1)</sup> :			
1 — .....			
2 — .....			
3 — .....			
.....			
Mínima para CVT <sup>(1)</sup>			
Marcha atrás .....			

<sup>(1)</sup> Transmissão continuamente variável.

4.7 — Velocidade máxima do veículo (em quilómetros por hora) <sup>(w)</sup>: ...

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: ...

5.2 — Marca: ...

5.3 — Tipo: ...

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): ...

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): ...

6 — Suspensão:

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: ...

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional <sup>(1)</sup>.

6.2.3 — Suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es): sim/não <sup>(1)</sup>:

6.2.3.1 — Suspensão do eixo motor equivalente a suspensão pneumática: sim/não <sup>(1)</sup>.

6.2.3.2 — Frequência e amortecimento da oscilação da massa suspensa: ...

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: ...

6.6.1.1.2 — Eixo 2: ...; etc.

6.6.1.2 — Eventual roda de reserva: ...

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: ...

6.6.2.2 — Eixo 2: ...; etc.

7 — Direcção:

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.3 — Tipo de assistência, se existir: ...

8 — Travões:

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional <sup>(1)</sup>.

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice I do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): ...

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) de travagem auxiliar(es): ...

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: ...

9.3 — Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças:

9.3.1 — Configuração e número de portas: ...

9.10 — Arranjos interiores:

9.10.3 — Bancos:

9.10.3.1 — Número: ...

9.10.3.2 — Localização e disposição: ...

9.10.3.2.1 — Número de lugares sentados: ...

9.10.3.2.2 — Lugar(es) sentado(s) designado(s) para ser(em) utilizado(s) apenas com o veículo estacionário: ...

9.10.4.1 — Tipo(s) de apoios de cabeça: integrados/destacáveis/separados <sup>(1)</sup>.

9.10.4.2 — Número(s) de homologação, se disponível(eis): ...

9.12.2 — Espécie e posição de sistemas de retenção adicionais (indicar: sim/não/opcional):

	Almofada de ar da frente	Almofada de ar lateral	Dispositivo de pré-carregamento do cinto
Primeira fila de bancos:			
E .....			
C .....			
D .....			
Segunda fila de bancos <sup>(1)</sup> :			
E .....			
C .....			
D .....			

<sup>(1)</sup> O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.

C=central.

D=direito.

9.17 — Chapas regulamentares (Directiva n.º 76/114/CEE):

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: ...



9.17.4 — Declaração de cumprimento das disposições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE elaborada pelo fabricante: . . .

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte, para cumprir os requisitos da secção 5.3 da norma ISO 3779-1983: . . .

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do ponto 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: . . .

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: . . .

11.3 — Instruções para a montagem do tipo de engate no veículo e fotografias ou desenhos dos pontos de fixação ao veículo indicados pelo fabricante; informação adicional, caso a utilização do tipo de engate esteja restringida a determinadas variantes ou versões do modelo de veículo: . . .

11.4 — Informações relativas à instalação de suportes de tracção ou pratos de montagem especiais: . . .

11.5 — Número(s) de homologação CE: . . .

13 — Disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor:

13.1 — Classe de veículo (classe I, classe II, classe III, classe A, classe B): . . .

13.1.1 — Tipos de quadro nos quais a carroçaria objecto de homologação CE pode ser montada [fabricante(s) e modelo(s) de veículos]: . . .

13.3 — Número de passageiros (sentados e de pé): . . .

13.3.1 — Total ( $N$ ): . . .

13.3.2 — Piso superior ( $N_a$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

13.3.3 — Piso inferior ( $N_b$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

13.4 — Número de passageiros (sentados): . . .

13.4.1 — Total ( $A$ ): . . .

13.4.2 — Piso superior ( $A_a$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

13.4.3 — Piso inferior ( $A_b$ ) <sup>(1)</sup>: . . .

## B — Para a categoria O

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo ( $b$ ): . . .

0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .

0.4 — Categoria do veículo ( $c$ ): . . .

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: . . .

0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: . . .

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .

1.3 — Número de eixos e rodas: . . .

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: . . .

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): . . .

2 — Massas e dimensões ( $c$ ) (em quilogramas e em milímetros) ( $v$ , desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) ( $f$ ): . . .

2.3.1 — Via de cada eixo direccional ( $i$ ): . . .

2.3.2 — Via de todos os outros eixos ( $i$ ): . . .

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento ( $j$ ): . . .

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: . . .

2.4.2.2 — Largura ( $k$ ): . . .

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): . . .

2.4.2.3 — Altura (em ordem de marcha) <sup>(1)</sup> (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): . . .

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria M<sub>1</sub>, com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria nem o dispositivo de engate (com líquidos, ferromantas, roda de reserva, se montada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo) ( $o$ ) (máximo e mínimo para cada variante): . . .

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): . . .

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto: . . .

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante ( $y$ ) <sup>(\*)</sup>: . . .

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate <sup>(\*)</sup>: . . .

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: . . .

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: . . .

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate:

2.12.2 — Do semi-reboque ou do reboque de eixo(s) central(is): . . .

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem indicados, estes valores devem ser verificados em conformidade com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE): . . .

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica <sup>(#)</sup>]: . . .

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante, se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica <sup>(#)</sup>]: . . . <sup>(#)</sup> . . .

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica <sup>(#)</sup>]: . . .

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: . . .

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: . . .

5.2 — Marca: . . .

5.3 — Tipo: . . .

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): . . .

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): . . .

6 — Suspensão:

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: . . .

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional <sup>(1)</sup>.

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: . . .

6.6.1.1.2 — Eixo 2: . . .; etc.

6.6.1.2 — Roda de reserva, se aplicável:

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: . . .

6.6.2.2 — Eixo 2: . . .; etc.

7 — Direcção:

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): . . .

7.2.3 — Tipo de assistência, se aplicável: . . .

8 — Travões:

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional <sup>(1)</sup>.

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice 1 do anexo IX da Directiva 71/320/CEE): . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: . . .

9.17 — Chapas regulamentares (Directiva n.º 76/114/CEE):

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: . . .

9.17.4 — Declaração de cumprimento das disposições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE elaborada pelo fabricante: . . .

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte para cumprir os requisitos do n.º 5.3 da norma ISO 3779-1983: . . .

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do n.º 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: . . .

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: . . .

11.5 — Número(s) de homologação CE: . . .

PARTE II

**Tabela que indica as combinações que são admissíveis em versões de veículos dos elementos da parte I, em relação aos quais há entradas múltiplas.**

No que diz respeito a esses elementos, cada uma das entradas múltiplas deve ser assinalada com uma letra, que será utilizada na tabela para indicar que a entrada (ou entradas) de um dado elemento é (são) aplicável(eis) a uma versão específica.

Deve ser preenchida uma tabela separada para cada variante dentro do modelo.

As entradas múltiplas em relação às quais não há restrições quanto à respectiva combinação dentro de uma variante devem ser enumeradas na coluna encimada por «todas»:

Número da entrada	Todas	Versão n.º 1	Versão n.º 2	Etc.	Número da versão

Estas informações podem ser apresentadas num formato ou disposição alternativos, desde que satisfaça o fim em vista.

Cada variante e cada versão devem ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico, que deve ser indicado igualmente no certificado de conformidade (anexo IX) do veículo em causa.

No caso de uma variante ou variantes, nos termos do anexo XI ou do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º, o fabricante deve atribuir um código especial.

PARTE III

**Números de homologação CE decorrentes de directivas específicas**

Fornecer as informações requeridas no quadro seguinte relativo aos elementos aplicáveis (\*\*\*) ao veículo, mencionados nos anexos IV ou XI. (Devem ser incluídas todas as homologações pertinentes para cada elemento.)

Assunto	Número de homologação CE	Estado membro que emite a homologação CE (*)	Data da extensão	Variante(s)/ versão(ões)

(\*) A indicar, se não puder ser obtido através dos números de homologação CE.

Assinatura: . . .

Função na empresa: . . .

Data: . . .



Assunto	Número da directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade											
			M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>		
53 — Colisão frontal . . . . .	96/79/CE	L 18, de 21-1-1997, p. 7	×											
54 — Colisão lateral . . . . .	96/27/CE	L 169, de 8-7-1996, p. 1	×				×							
55 — . . . . .	—	—												
56 — Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas.	98/91/CE	L 11, de 16-1-1999, p. 25					( <sup>4</sup> ) ×	( <sup>4</sup> ) ×	( <sup>4</sup> ) ×	( <sup>4</sup> ) ×	( <sup>4</sup> ) ×	( <sup>4</sup> ) ×	( <sup>4</sup> ) ×	( <sup>4</sup> ) ×
57 — Protecção à frente contra o encaixe.	2000/40/CE	L 203, de 10-8-2000, p. 9						×	×					

(<sup>1</sup>) Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaçamento do pára-brisas.

(<sup>2</sup>) Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do pára-brisas.

(<sup>3</sup>) Os requisitos da Directiva n.º 94/20/CE só são aplicáveis aos veículos equipados com engates.

(<sup>4</sup>) Os requisitos da Directiva n.º 98/91/CE apenas são aplicáveis quando o fabricante requerer a homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte de mercadorias perigosas.

(<sup>5</sup>) No caso dos veículos alimentados a GPL ou GNC, e até à adopção de alterações à Directiva n.º 70/221/CEE, que permitam incluir os depósitos de GPL e GNC, é requerida uma homologação nos termos do Regulamento UNECE n.º 67-01 ou 110.

× Directiva aplicável.

## PARTE II

Quando for feita referência a uma directiva específica, uma homologação nos termos dos regulamentos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) seguintes [tendo em conta o seu âmbito (<sup>1</sup>) e a alteração de cada um dos regulamentos da UNECE a seguir enumerados] será reconhecida como alternativa a uma homologação CE concedida nos termos da directiva específica indicada no quadro da parte I.

Estes regulamentos correspondem aos regulamentos a que a Comissão aderiu enquanto Parte Contratante no Acordo de Genebra de 1958 revistos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, por força da Decisão n.º 1997/836/CE, do Conselho (JO, n.º L 346, de 17 de Dezembro de 1997, p. 78), ou por decisões subsequentes deste órgão, conforme disposições constantes do n.º 3 do artigo 3.º da referida decisão.

Qualquer outra alteração dos regulamentos UNECE em seguida listados deve também ser considerada equivalente, ao abrigo da decisão da Comissão, prevista nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 97/836/CE (+ +).

Assunto	Número do regulamento de base da UNECE	Série de alterações
1 — Níveis sonoros . . . . .	51	02
1 — Sistemas silenciosos de substituição . . . . .	59	00
2 — Emissões . . . . .	83	03
2 — Catalisadores de substituição . . . . .	103	00
3 — Dispositivo de protecção à retaguarda . . . . .	58	01
3 — Reservatórios de combustível . . . . .	34	01
3 — Reservatórios de combustível . . . . .	67	01
3 — Reservatórios de combustível . . . . .	110	00
5 — Esforço de direcção . . . . .	79	01
6 — Fechos e dobradiças de portas . . . . .	11	02
7 — Avisador sonoro . . . . .	28	00
8 — Espelhos retrovisores . . . . .	46	01
9 — Travagem . . . . .	13	09
9 — Travagem . . . . .	13H	00
9 — Travagem (guarnição) . . . . .	90	01
10 — Interferências radioeléctricas (supressão) . . . . .	10	02
11 — Fumos de motores diesel . . . . .	24	03
12 — Arranjos interiores . . . . .	21	01
13 — Anti-roubo . . . . .	18	02
13 — Imobilizador . . . . .	97	00
13 — Sistemas de alarme . . . . .	97	00
14 — Comportamento de dispositivo de direcção em caso de colisão . . . . .	12	03
15 — Resistência dos bancos . . . . .	17	06
15 — Resistência dos bancos (autocarros) . . . . .	80	01
16 — Saliências exteriores . . . . .	26	02
17 — Aparelho indicador de velocidade . . . . .	39	00
19 — Fixações dos cintos de segurança . . . . .	14	04
20 — Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa . . . . .	48	01
21 — Reflectores . . . . .	3	02
22 — Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem . . . . .	7	02
22 — Luzes de circulação diurna . . . . .	87	00
22 — Luzes de presença laterais . . . . .	91	00
23 — Luzes indicadoras de mudança de direcção . . . . .	6	01
24 — Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda . . . . .	4	00
25 — Faróis (R <sub>2</sub> e HS <sub>1</sub> ) . . . . .	1	01
25 — Faróis (selados) . . . . .	5	02

Assunto	Número do regulamento de base da UNECE	Série de alterações
25 — Faróis (H <sub>1</sub> , H <sub>2</sub> , H <sub>3</sub> , HB <sub>3</sub> , HB <sub>4</sub> , H <sub>7</sub> e ou H <sub>8</sub> )	8	04
25 — Faróis (H <sub>4</sub> )	20	02
25 — Faróis (selados de halogéneo)	31	02
25 — Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas	37	03
25 — Faróis com fontes de luz de descarga num gás	98	00
25 — Fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas	99	00
26 — Luzes de nevoeiro da frente	19	02
28 — Luzes de nevoeiro da retaguarda	38	00
29 — Luzes de marcha atrás	23	00
30 — Luzes de estacionamento	77	00
31 — Cintos de segurança	16	04
31 — Sistemas de retenção para crianças	44	03
38 — Apoios de cabeça (combinados com bancos)	17	06
38 — Apoios de cabeça	25	04
39 — Consumo de combustível	101	00
40 — Potência do motor	85	00
41 — Emissões pelos motores diesel	49	02
42 — Protecção lateral	73	00
45 — Vidraças de segurança	43	00
46 — Pneumáticos, veículos a motor e seus reboques	30	02
46 — Pneumáticos, veículos comerciais e seus reboques	54	00
46 — Rodas/pneumáticos de reserva de utilização temporária	64	00
47 — Dispositivos de limitação da velocidade	89	00
52 — Resistência da superestrutura (autocarros)	66	00
57 — Protecção à frente contra o encaixe	93	00

(<sup>1</sup>) Sempre que as directivas específicas contenham disposições de instalação, estas aplicam-se igualmente aos componentes e unidades técnicas homologados em conformidade com os regulamentos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.

(<sup>++</sup>) Quanto a alterações subsequentes, v. UNECE TRANS/WP.29/343, última revisão.

#### ANEXO V

##### Procedimentos a seguir durante o processo de homologação CE de um modelo de veículo

1 — No caso da homologação CE de um modelo de veículo completo, a entidade que concede a homologação CE tem de:

- Verificar se todas as homologações CE concedidas de acordo com directivas específicas são aplicáveis à norma adequada na directiva específica pertinente;
- Assegurar-se, através da documentação, que a(s) especificação(ões) e os dados do veículo contidos na parte I da ficha de informações do veículo estão incluídos nos dados contidos nos *dossiers* de homologação ou certificados de homologação relativos às homologações de acordo com directivas específicas pertinentes; confirmar, quando um número da parte I da ficha de informações não estiver incluído no *dossier* de homologação de qualquer das directivas específicas, que a peça ou característica perti-

nente está de acordo com os pormenores contidos no *dossier* de fabrico;

- Efectuar, ou mandar efectuar, numa amostra seleccionada de veículos do modelo a homologar, inspecções de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados relevantes contidos no *dossier* de homologação autenticado em relação a todas as homologações CE concedidas de acordo com directivas específicas;
- Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável;
- Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações necessárias em relação à presença dos dispositivos previstos nas notas 1 e 2 da parte I do anexo IV, sempre que aplicável.

2 — O número de veículos a inspecionar para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a homologar de acordo com os seguintes critérios:

Categoria de veículo	M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>
Critérios										
Motor	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Caixa de velocidades	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Número de eixos	—	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Eixos motores (número, posição, interligação)	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Eixos direccionais (número e posição)	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Estilos de carroçaria	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Número de portas	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Lado da condução	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Número de bancos	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—
Nível de equipamento	×	×	×	×	×	×	—	—	—	—

3 — No caso de não estarem disponíveis certificados de homologação para qualquer das directivas específicas aplicáveis, a entidade que concede a homologação CE tem de:

- a) Mandar efectuar os ensaios e verificações necessários de acordo com cada uma das directivas específicas pertinentes;
- b) Verificar que o veículo está em conformidade com os pormenores contidos no *dossier* de fabrico do veículo e que satisfaz os requisitos técnicos de cada uma das directivas específicas relevantes;
- c) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável;
- d) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações necessárias em relação à presença dos dispositivos previstos nas notas 1 e 2 da parte I do anexo IV, sempre que aplicável.

#### ANEXO VI

##### Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

##### Certificado de homologação CE de um modelo de veículo

Carimbo da entidade administrativa  
que concede a homologação CE.

Comunicação relativa a:

Número da homologação CE <sup>(1)</sup>;  
Extensão da homologação CE <sup>(1)</sup>;  
Recusa da homologação CE <sup>(1)</sup>;  
Revogação da homologação CE <sup>(1)</sup>;

de um modelo de:

Veículo completo <sup>(1)</sup>;  
Veículo completado <sup>(1)</sup>;  
Veículo incompleto <sup>(1)</sup>;  
Veículo com variantes completas e incompletas <sup>(1)</sup>;  
Veículo com variantes completadas e incompletas <sup>(1)</sup>;

no que diz respeito à Directiva n.º 70/156/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2001/.../CE:

Número da homologação CE: ...

Razão da extensão: ...

0.1 — Marca de fábrica ou comercial: ...

0.2 — Modelo: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) <sup>(2)</sup>: ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo: ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo <sup>(3)</sup>: ...

0.5:

Nome e morada do fabricante do veículo completo <sup>(1)</sup>: ...

Nome e morada do fabricante do veículo de base <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>: ...

Nome e morada do fabricante da última fase construída do veículo incompleto <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>: ...

Nome e morada do fabricante do veículo completo <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>: ...

0.8 — Nome(s) e morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

O abaixo assinado certifica a exactidão da descrição do(s) veículo(s) acima referido(s) feita pelo fabricante na ficha de informações em anexo [foi(foram) seleccionada(s) amostra(s) pela entidade que concede a homologação CE, tendo sido apresentada(s) pelo fabricante como protótipo(s) do modelo de veículo] e que os resultados dos ensaios em anexo são aplicáveis ao modelo de veículo.

1 — Para veículos/variantes completos e completados <sup>(1)</sup>: ...

O modelo de veículo satisfaz/não satisfaz <sup>(1)</sup> os requisitos técnicos de todas as directivas específicas aplicáveis referidas no anexo IV e no anexo XI <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> da Directiva n.º 70/156/CEE.

2 — Para veículos/variantes incompletos <sup>(1)</sup>:

O modelo de veículo satisfaz/não satisfaz <sup>(1)</sup> os requisitos técnicos de todas as directivas específicas enumeradas no quadro no lado 2.

3 — A homologação é concedida/recusada/revogada <sup>(1)</sup>.

4 — A homologação é concedida de acordo com o n.º 2, alínea c), do artigo 8.º e a validade da homologação é assim limitada a dd/mm/aa.

... (local).

... (assinatura).

... (data).

Anexos:

*Dossier* de homologação;

Resultados dos ensaios (v. anexo VIII);

Nome(s) e assinatura(s) da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar certificados de conformidade e declaração relativa às respectivas funções na empresa.

*N. b.* — Se o modelo for utilizado para efeitos de uma homologação concedida em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do presente Regulamento, não se lhe deverá apor a designação «certificado de homologação CE de um modelo de veículo», salvo no caso previsto no artigo 26.º, quando a Comissão tiver aprovado o relatório.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Se não estiver disponível no momento da homologação, esta rubrica deverá ser preenchida o mais tardar quando o veículo for introduzido no mercado.

<sup>(3)</sup> Conforme definida na parte A do anexo II.

<sup>(4)</sup> V. lado 2.

##### Certificado de homologação CE de um modelo de veículo

Lado 2

A presente homologação baseia-se, no que diz respeito a veículos ou variantes incompletos e completados, na(s) homologação(ões) relativa(s) aos veículos incompletos enumerados a seguir:

Fase 1:

Fabricante do veículo de base: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Aplicável às variantes: ...

Fase 2:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Aplicável às variantes: . . .

Fase 3:

Fabricante: . . .

Número de homologação CE: . . .

Data: . . .

Aplicável às variantes: . . .

No caso de a homologação incluir uma ou mais variantes incompletas, enumerar aquelas que estão completas ou completadas.

Variante(s) completa(s)/completada(s): . . .

Lista de requisitos aplicáveis ao modelo ou variante de veículo incompleto homologado (conforme adequado, tendo em conta o âmbito e a última alteração de cada uma das directivas específicas enumeradas a seguir):

Elemento	Assunto	Directiva	Alterada pela última vez	Aplicável às variantes

(Enumerar apenas os assuntos em relação aos quais existe uma homologação CE nos termos de uma directiva específica.)

No caso de veículos para fins especiais, derrogações concedidas ou disposições especiais aplicadas nos termos do anexo XI e derrogações concedidas nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º:

Directiva	Número do elemento	Tipo de homologação e natureza da derrogação	Aplicável às variantes

#### ANEXO VII

##### Sistema de numeração dos certificados de homologação CE (¹)

1 — O número de homologação CE deve consistir de quatro secções para as homologações de veículos no seu todo e cinco secções para as homologações de sistemas, componentes e unidades técnicas, conforme especificado a seguir. Em todos os casos, as secções devem ser separadas pelo carácter «\*».

Secção 1: a letra minúscula «e» seguida das letras ou números distintivos do Estado membro que emite a homologação CE:

- 1 para a Alemanha;
- 2 para a França;
- 3 para a Itália;
- 4 para os Países-Baixos;
- 5 para a Suécia;
- 6 para a Bélgica;
- 9 para a Espanha;
- 11 para o Reino Unido;
- 12 para a Áustria;
- 13 para o Luxemburgo;
- 17 para a Finlândia;
- 18 para a Dinamarca;

21 para Portugal;

23 para a Grécia;

24 para a Irlanda.

Secção 2: o número da directiva de base.

Secção 3: o número da última directiva de alteração aplicável à homologação CE.

No caso de homologações de modelos de veículos completos, tal significa a última directiva que altera um artigo (ou artigos) da Directiva n.º 70/156/CEE.

No caso de homologações nos termos de directivas específicas, refere-se à última directiva que inclui efectivamente as disposições em relação às quais o sistema, componente ou a unidade técnica são conformes.

No caso de uma directiva comportar datas de entrada em vigor diferentes que remetem para normas técnicas diferentes, deve acrescentar-se um carácter alfabético para especificar qual a norma nos termos da qual a homologação foi concedida.

Secção 4: um número sequencial de quatro algarismos (eventualmente com zeros iniciais), para a homologação CE de modelos de veículos completos, ou de quatro ou cinco algarismos, para a homologação CE de modelos de veículos nos termos de uma directiva específica, a identificar o número de homologação de base. A sequência deve começar em 0001 para cada directiva de base.

Secção 5: um número sequencial de dois algarismos (eventualmente com um zero inicial) a identificar a extensão. A sequência deve começar em 00 para cada número de homologação de base.

2 — No caso da homologação CE de um veículo no seu todo, a secção 2 deve ser omitida.

3 — Na(s) chapa(s) regulamentar(es) do veículo apenas a secção 5 é omitida.

4 — Exemplo da terceira homologação de um sistema (ainda sem extensão) emitida pela França nos termos da Directiva Travagem:

e 2\*71/320\*98/12\*0003\*00; ou

e 2\*88/77\*91/542A\*0003\*00, no caso de uma directiva com duas fases de aplicação A e B.

5 — Exemplo da segunda extensão da quarta homologação de um veículo emitida pelo Reino Unido:

e 11\*98/14\*0004\*02.

Uma vez que a Directiva n.º 98/14/CE é, até agora, a última directiva que altera os artigos da Directiva n.º 70/156/CEE.

6 — Exemplo do número de homologação CE marcado na(s) chapa(s) regulamentar(es) do veículo:

e 11\*98/14\*0004.

(¹) Os componentes e as unidades técnicas devem ser marcados de acordo com as disposições das directivas específicas pertinentes.

#### ANEXO VIII

##### Resultados dos ensaios

(a preencher pela unidade homologadora e a anexar ao certificado de homologação CE do veículo)

Em cada caso, a informação deverá especificar a que variante ou versão se aplica. Não poderá haver mais de um resultado por versão. Todavia, é admissível uma combinação de vários resultados por versão que indique o caso pior. Neste caso, uma nota deve indicar que,

para os elementos marcados com «(\*)», apenas são dados os resultados dos casos piores.

1 — Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Variante/versão: ...  
Em movimento [dB(A)/E]: ...  
Imobilizado [dB(A)/E]: ...  
a ( $\text{min}^{-1}$ ): ...

2 — Resultados dos ensaios relativos às emissões de escape:

Directiva de base <sup>(1)</sup>:

Directiva n.º 70/220/CEE, relativa à emissão de gases provenientes dos veículos a motor;  
Directiva n.º 88/77/CEE, relativa à emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos;  
Directiva n.º 72/306/CEE, relativa à emissão de poluentes provenientes dos motores diesel.

2.1 — Directiva n.º 70/220/CEE, relativa à emissão de gases provenientes dos veículos a motor.

Indicar a última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Combustível(eis) <sup>(2)</sup>: ... (gasóleo, gasolina, GPL, GN; bicombustíveis: gasolina/GPL; bicombustíveis: gasolina/GN/etanol, etc.)

2.1.1 — Ensaio do tipo I <sup>(3)</sup>: emissões pelo tubo de escape dos veículos no ciclo de ensaio após um arranque a frio:

Variante/versão: ...  
CO: ...  
HC: ...  
NO<sub>x</sub>: ...  
HC+NO<sub>x</sub>: ...  
Partículas: ...

2.1.2 — Ensaio do tipo II <sup>(3)</sup>: dados sobre as emissões exigidos para o controlo técnico:

Tipo II, ensaio em regime baixo e em marcha lenta sem carga:

Variante/versão: ...  
CO(%): ...  
Velocidade do motor: ...  
Temperatura do óleo do motor: ...

Tipo II, ensaio em regime elevado e em marcha lenta sem carga:

Variante/versão: ...  
CO(%): ...  
Valor lambda: ...  
Velocidade do motor: ...  
Temperatura do óleo do motor: ...

2.1.3 — Resultado do ensaio de tipo III: ...

2.1.4 — Resultado do ensaio de tipo IV (ensaio de emissões por evaporação): ... g/ensaio.

2.1.5 — Resultado do ensaio de tipo v (ensaio de durabilidade):

Tipo de durabilidade: 80 000 km/100 000 km/não aplicável <sup>(1)</sup>;  
Factor de deterioração DF: calculado/fixo <sup>(1)</sup>;  
Valor de especificação:

CO: ...  
HC: ...  
NO<sub>x</sub>: ...

2.1.6 — Resultado do ensaio de tipo VI relativo a emissões a baixa temperatura ambiente:

Variante/versão: ...  
CO g/km: ...  
HC g/km: ...

2.1.7 — OBD: sim/não <sup>(1)</sup>.

2.2 — Directiva n.º 88/77/CEE relativa à emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos.

Indicar a última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Combustível(eis) <sup>(2)</sup>: ... (gasóleo, gasolina, GPL, GN, etanol, etc.).

2.2.1 — Resultados do ensaio ESC <sup>(1)</sup>:

CO: g/kWh  
THC: g/kWh  
NO<sub>x</sub>: g/kWh  
PT: g/kWh

2.2.2 — Resultado do ensaio ELR <sup>(1)</sup>:

Valor dos fumos: ...  $\text{m}^{-1}$ .

2.2.3 — Resultado do ensaio ETC <sup>(1)</sup>:

CO: g/kWh  
THC: g/kWh <sup>(1)</sup>  
NMHC: g/kWh <sup>(1)</sup>  
CH<sub>4</sub>: g/kWh <sup>(1)</sup>  
NO<sub>x</sub>: g/kWh  
PT: g/kWh <sup>(1)</sup>

2.3 — Directiva n.º 72/306/CEE relativa à emissão de poluentes provenientes dos motores diesel.

Indicar a última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

2.3.1 — Resultados do ensaio em aceleração livre:

Variante/versão: ...  
Valor corrigido do coeficiente de absorção ( $\text{m}^{-1}$ ): ...  
Velocidade normal de marcha lenta sem carga: ...  
Velocidade máxima do motor: ...  
Temperatura do óleo do motor (min./máx.): ...

3 — Resultados dos ensaios relativos à emissão de CO<sub>2</sub>/ao consumo de combustível <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE: ...

Variante/versão: ...  
Emissão mássica de CO<sub>2</sub> (condições urbanas) (g/km): ...



Emissão mássica de  $CO_2$  (condições extra-urbanas) (g/km): ...

Emissão mássica de  $CO_2$  (combinado) (g/km): ...

Consumo de combustível (condições urbanas) (l/100 km)<sup>(\*)</sup>: ...

Consumo de combustível (condições extra-urbanas) (l/100 km)<sup>(\*)</sup>: ...

Consumo de combustível (combinado) (l/100 km)<sup>(\*)</sup>: ...

<sup>(1)</sup> Se aplicável.

<sup>(2)</sup> Sempre que as restrições impostas ao combustível sejam aplicáveis, indicar tais restrições (por exemplo: como para o gás natural, as gamas H ou L).

<sup>(3)</sup> Repetir para a gasolina e o combustível gasoso, no caso de um veículo que utilize ambos os tipos de combustível. Os veículos que possam ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destine unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tenha uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

<sup>(\*)</sup> Para os veículos alimentados a GN, a unidade «l/100 km» é substituída por «m<sup>3</sup>/100 km».

## ANEXO IX

### Certificado CE de conformidade para veículos completos/completados <sup>(1)</sup>

#### PARTE I

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm), ou um dossier de formato A4]

#### Lado 1

O abaixo assinado, ... (nome completo), certifica que o veículo:

0.1 — Marca (designação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

Variante <sup>(2)</sup>: ...

Versão <sup>(2)</sup>: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): ...

0.4 — Categoria: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante do veículo de base: ...

Nome e morada do fabricante da última fase construída do veículo <sup>(1)</sup>: ...

0.6 — Localização das chapas regulamentares: ...

Número de identificação do veículo: ...

Localização do número de identificação do veículo no quadro: ... com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descrito(s) na homologação CE <sup>(1)</sup>.

Veículo de base: ...

Fabricante: ...

Número da homologação CE: ...

Data: ...

Fase 2: fabricante: ...

Número da homologação CE: ...

Data: ...

está em perfeita conformidade com o modelo completo/completado <sup>(1)</sup> descrito em ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

O veículo pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações CE em Estados membros com circulação à direita/à esquerda <sup>(3)</sup> e que utilizem unidades do sistema métrico/imperial <sup>(4)</sup> para o aparelho indicador de velocidade.

... (local), ... (data).

... (assinatura), ... (funções).

Anexos (aplicável apenas a modelos de veículos completados em várias fases): certificado de conformidade para cada uma das fases.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Indicar igualmente o código numérico ou alfanumérico de identificação. Esse código não deve conter mais de 25 ou 35 posições para uma variante ou uma versão, respectivamente.

<sup>(3)</sup> Indicar se o veículo, de acordo com as características de fábrica, é adequado para circular ou à direita ou à esquerda ou se é adequado para ambos os tipos de circulação.

<sup>(4)</sup> Indicar se o aparelho indicador de velocidade instalado utiliza unidades do sistema métrico ou se utiliza ambos os sistemas métrico e imperial.

#### Lado 2

Para veículos completos ou completados da categoria M<sub>1</sub>

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg, etc.

14.3 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg, etc.

16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.

17 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg (sem travões): ... kg.

18 — Massa máxima do conjunto: ... kg.

19.1 — Carga vertical máxima no ponto de engate para um reboque: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não <sup>(1)</sup>.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ... cm<sup>3</sup>.

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min<sup>-1</sup>.

27 — Embraçagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneus e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ...

(para os pneus da categoria Z destinados à instalação em veículos cuja velocidade máxima ultrapassa os 300 km/h devem ser indicadas as características essenciais dos pneus).

- 34 — Direcção, modo de assistência: ...
- 35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...
- 37 — Tipo de carroçaria: ...
- 38 — Cor do veículo <sup>(2)</sup>: ...
- 41 — Número e configuração das portas: ...
- 42.1 — Número e localização dos bancos: ...
- 43.1 — Marca de homologação CE do dispositivo de reboque, se instalado: ...
- 44 — Velocidade máxima: ... km/h.
- 45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min<sup>-1</sup>.

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape <sup>(3)</sup>:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

CO: ... HC: ... NO<sub>x</sub>: ... HC + NO<sub>x</sub>: ...

Fumos [coeficiente (m<sup>-1</sup>) do valor de absorção corrigido]: ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

CO: ... NO<sub>x</sub>: ... NMHC: ... THC: ... CH<sub>4</sub>: ...

Partículas: ...

46.2 — Emissões de CO<sub>2</sub>/consumo de combustível:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE: ...

	CO <sub>2</sub> emissões	Consumo de combustível
Condições urbanas .....	... g/km	... l/100 km/m <sup>3</sup> /100 km <sup>(1)</sup> .
Condições extra-urbanas .....	... g/km	... l/100 km/m <sup>3</sup> /100 km <sup>(1)</sup> .
Combinado .....	... g/km	... l/100 km/m <sup>3</sup> /100 km <sup>(1)</sup> .

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos completos ou completados das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm 4 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo de engate: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

10.1 — Área no solo coberta pelo veículo: ... m<sup>2</sup>.

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.

17 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg; (sem travões): ... kg.

18 — Massa máxima em carga do conjunto tecnicamente admissível: ... kg.

19.1 — Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate para um veículo a motor: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não <sup>(1)</sup>.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ... cm<sup>3</sup>.

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min<sup>-1</sup>.

27 — Embraçagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneus e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4: ...

33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não <sup>(1)</sup>.

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.

37 — Tipo de carroçaria: ...

41 — Número e configuração das portas: ...

42.2 — Número de lugares sentados (excluindo o condutor): ...

42.3 — Número de lugares em pé: ...

43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...

44 — Velocidade máxima: ... km/h.

45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min<sup>-1</sup>.

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape <sup>(3)</sup>:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a

directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

*CO*: ... *HC*: ... *NO<sub>x</sub>*: ... *HC + NO<sub>x</sub>*: ...

Fumos [coeficiente ( $m^{-1}$ ) do valor de absorção corrigido]: ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

*CO*: ... *NO<sub>x</sub>*: ... *NMHC*: ... *THC*: ... *CH<sub>4</sub>*: ...

Partículas: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos completos ou completados das categorias  $N_1$ ,  $N_2$  e  $N_3$

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

4.1 — Avanço do cabeçote de engate (máximo e mínimo no caso de um cabeçote de engate ajustável): ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm 4 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo: ... mm.

6.5 — Comprimento do espaço de carga: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

10.2 — Área no solo coberta pelo veículo ( $N_2$  e  $N_3$ ): ...  $m^2$ .

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...

17 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:

17.1 — Reboque com lanca: ...

17.2 — Semi-reboque: ...

17.3 — Reboque de eixo(s) central(is): ...

17.4 — Massa máxima do reboque (não travado) tecnicamente admissível: ... kg.

18 — Massa máxima em carga do conjunto tecnicamente admissível: ... kg.

19.1 — Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate para um veículo a motor: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não <sup>(1)</sup>.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ...  $cm^3$ .

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ...  $min^{-1}$ .

27 — Embraçagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4: ...

33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não <sup>(1)</sup>.

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.

37 — Tipo de carroçaria: ...

38 — Cor do veículo <sup>(2)</sup> ( $N_1$  só): ...

39 — Capacidade do reservatório (veículo-cisterna apenas): ...  $m^3$ .

40 — Momento máximo da grua: ... kNm.

41 — Número e configuração das portas: ...

42.1 — Número e localização dos bancos: ...

43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...

44 — Velocidade máxima: ... Km/h.

45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ...  $min^{-1}$ .

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape <sup>(3)</sup>:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

*CO*: ... *HC*: ... *NO<sub>x</sub>*: ... *HC + NO<sub>x</sub>*: ...

Fumos [coeficiente ( $m^{-1}$ ) do valor de absorção corrigido]: ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

*CO*: ... *NO<sub>x</sub>*: ... *NMHC*: ... *THC*: ... *CH<sub>4</sub>*: ...

Partículas: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...;

Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...;  
Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.

48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos completos ou completados das categorias O<sub>1</sub>, O<sub>2</sub>, O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm.

6.1 — Comprimento: ... mm.

6.4 — Distância entre o centro do dispositivo de engate e a retaguarda do veículo: ... mm.

6.5 — Comprimento do espaço de carga: ... mm.

7.1 — Largura: ... mm.

8 — Altura: ... mm.

10.3 — Área no solo coberta pelo veículo (O<sub>2</sub>, O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> apenas): ... m<sup>2</sup>.

11 — Consola traseira: ... mm.

12.1 — Massa do veículo carroçado em ordem de marcha: ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.5 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg ponto de engate: ... kg.

14.6 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: ... kg.

15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...

19.2 — Para os dispositivos de engate das classes B, D, E e H: massa máxima do veículo tractor (T) ou do conjunto de veículos (se T < 32 000 kg): ... kg.

32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ...

33.2 — Eixo(s) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não <sup>(1)</sup>.

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

37 — Tipo de carroçaria: ...

39 — Capacidade do reservatório (veículo-cisterna apenas): ... m<sup>3</sup>.

43.2 — Marca de homologação do dispositivo de engate: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...;  
Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...;  
Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...;  
Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.

48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Indicar apenas a(s) cor(es) de base: branca, amarela, laranja, vermelha, violeta, azul, verde, cinzenta, castanha ou preta.

<sup>(3)</sup> Repetir para a gasolina e o combustível gasoso, no caso de um veículo que utilize ambos os tipos de combustível. Os veículos que possam ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destine unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tenha uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

## PARTE II

### Certificado CE de conformidade relativo a veículos incompletos

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm),  
ou um *dossier* de formato A4]

#### Lado 1

O abaixo assinado, ... (nome completo) certifica que o veículo:

0.1 — Marca (designação comercial do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

Variante <sup>(2)</sup>: ...

Versão <sup>(2)</sup>: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se disponíveis): ...

0.4 — Categoria: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante do veículo de base: ...

Nome e morada do fabricante da última fase construída do veículo <sup>(1)</sup>: ...

0.6 — Localização das chapas regulamentares: ...

Número de identificação do veículo: ...

Localização do número de identificação do veículo no quadro: ... com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descrito(s) na homologação CE <sup>(1)</sup>:

Veículo de base: fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Fase 2: fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

está em perfeita conformidade com o modelo incompleto descrito em: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

O veículo não pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações CE.

... (local), ... (data).

... (assinatura), ... (funções).

Anexos: certificado de conformidade para cada fase.

#### Lado 2

Para veículos incompletos da categoria M<sub>1</sub>

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados

de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

- 1 — Número de eixos: ... e rodas: ...
- 2 — Eixos motores: ...
- 3 — Distância entre eixos: ... mm.
- 5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm.

6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.

7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.

9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.

9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.

13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

14.3 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.

17 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg (sem travões): ... kg.

18 — Massa máxima do conjunto: ... kg.

19.1 — Carga vertical máxima no ponto de engate para um reboque: ... kg.

20 — Fabricante do motor: ...

21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...

22 — Princípio de funcionamento: ...

22.1 — Injecção directa: sim/não <sup>(1)</sup>.

23 — Número e disposição dos cilindros: ...

24 — Cilindrada: ... cm<sup>3</sup>.

25 — Combustível: ...

26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min<sup>-1</sup>.

27 — Embraiagem (tipo): ...

28 — Caixa de velocidades (tipo): ...

29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

30 — Relação no diferencial: ...

32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ...

34 — Direcção, modo de assistência: ...

35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...

41 — Número e configuração das portas: ...

42.1 — Número e localização dos bancos: ...

43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...

43.3 — Tipos ou classes de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...

43.4 — Valores característicos <sup>(1)</sup>: D/V/S/U.

45 — Nível sonoro:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min<sup>-1</sup>.

Em movimento: ... dB(A).

46.1 — Emissões de escape <sup>(6)</sup>:

Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...

1 — Método de ensaio:

CO: ... HC: ... NO<sub>x</sub>: ... HC+NO<sub>x</sub>: ...

Fumos [coeficiente (m<sup>-1</sup>) do valor de absorção corrigido] ... Partículas: ...

2 — Método de ensaio (se aplicável):

CO: ... NO<sub>x</sub>: ... NMHC: ... THC: ... CH<sub>4</sub>: ...

Partículas: ...

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...;

Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...;

Países Baixos: ...; Grécia: ...;

Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...;

Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

49 — Quadro concebido para veículos fora-de-estrada apenas: sim/não <sup>(1)</sup>.

50 — Observações: ...

51 — Isenções: ...

Para veículos incompletos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>

(Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)

1 — Número de eixos: ... e rodas: ...

2 — Eixos motores: ...

3 — Distância entre eixos: ... mm.

5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm 4 — ... mm.

6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.

6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo de engate: ... mm.

7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.

9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.

9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

12.3 — Massa do quadro: ... kg.

13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.

13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.

14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.

14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos:

1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.

- 16 — Carga máxima admissível no tejadilho: ... kg.  
 17.4 — Massa máxima do reboque (com travões): ... kg — (sem travões): ... kg.  
 18 — Massa máxima em carga do conjunto tecnicamente admissível: ... kg.  
 19.1 — Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate para um veículo a motor: ... kg.  
 20 — Fabricante do motor: ...  
 21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...  
 22 — Princípio de funcionamento: ...  
 22.1 — Injecção directa: sim/não <sup>(1)</sup>.  
 23 — Número e disposição dos cilindros: ...  
 24 — Cilindrada: ... cm<sup>3</sup>.  
 25 — Combustível: ...  
 26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min<sup>-1</sup>.  
 27 — Embraiagem (tipo): ...  
 28 — Caixa de velocidades (tipo): ...  
 29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...  
 30 — Relação no diferencial: ...  
 32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4 — ...  
 33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não <sup>(1)</sup>.  
 34 — Direcção, modo de assistência: ...  
 35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...  
 36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.  
 41 — Número e configuração das portas: ...  
 43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...  
 43.3 — Tipos ou classes de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...  
 43.4 — Valores característicos <sup>(1)</sup>: D/V/S/U.  
 45 — Nível sonoro:  
 Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...  
 Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min<sup>-1</sup>.  
 Em movimento: ... dB(A).  
 46.1 — Emissões de escape <sup>(6)</sup>:  
 Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...  
 1 — Método de ensaio ...  
*CO*: ... *HC*: ... *NO<sub>x</sub>*: ... *HC+NO<sub>x</sub>*: ...  
 Fumos [coeficiente (m<sup>-1</sup>) do valor de absorção corrigido] ... Partículas: ...  
 2 — Método de ensaio (se aplicável): ...  
*CO*: ... *NO<sub>x</sub>*: ... *NMHC*: ... *THC*: ... *CH<sub>4</sub>*: ...  
 Partículas: ...  
 47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:  
 Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...  
 49 — Quadro concebido para veículos fora-de-estrada apenas: sim/não <sup>(1)</sup>.

- 50 — Observações: ...  
 51 — Isenções: ...

Para veículos incompletos das categorias N<sub>1</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>

- (Os valores e unidades indicados a seguir são dados na documentação de homologação CE das directivas relevantes. No caso dos ensaios de controlo da conformidade da produção, os valores devem ser verificados de acordo com os métodos fixados nas directivas relevantes tendo em conta os níveis de tolerância dos ensaios de controlo da conformidade da produção autorizados nessas directivas.)  
 1 — Número de eixos: ... e rodas: ...  
 2 — Eixos motores: ...  
 3 — Distância entre eixos: ... mm.  
 4.2 — Avanço do cabeçote de engate para o veículo tractor de semi-reboques (máximo e mínimo): ... mm.  
 5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm 4 — ... mm.  
 6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.  
 6.3 — Distância entre a frente do veículo e o centro do dispositivo de engate: ... mm.  
 7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.  
 9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.  
 9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.  
 9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.  
 12.3 — Massa do quadro nu: ... kg.  
 13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.  
 13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:  
 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.  
 14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.  
 14.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos:  
 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.  
 14.4 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg 4 — ... kg.  
 15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...  
 17 — Massa máxima rebocável tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:  
 17.1 — Semi-reboque: ...  
 17.2 — Reboque com lanca: ...  
 17.3 — Reboque de eixo(s) central(is): ...  
 17.4 — Massa máxima do reboque (sem travões): ... kg.  
 18 — Massa máxima do conjunto: ... kg.  
 19.1 — Carga vertical máxima no ponto de engate para um reboque: ... kg.  
 20 — Fabricante do motor: ...  
 21 — Código do motor tal como marcado sobre o motor: ...  
 22 — Princípio de funcionamento: ...  
 22.1 — Injecção directa: sim/não <sup>(1)</sup>.  
 23 — Número e disposição dos cilindros: ...  
 24 — Cilindrada: ... cm<sup>3</sup>.  
 25 — Combustível: ...  
 26 — Potência útil máxima: ... kW a ... min<sup>-1</sup>.  
 27 — Embraiagem (tipo): ...  
 28 — Caixa de velocidades (tipo): ...  
 29 — Relações de transmissão: 1 — ... 2 — ... 3 — ... 4 — ... 5 — ... 6 — ...

- 30 — Relação no diferencial: ...
- 32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ... eixo 4: ...
- 33.1 — Eixo(s) motor(es) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não <sup>(1)</sup>.
- 34 — Direcção, modo de assistência: ...
- 35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...
- 36 — Pressão na linha de alimentação para o sistema de travagem do reboque: ... bar.
- 41 — Número e configuração das portas: ...
- 42.1 — Número e localização dos bancos: ...
- 43.1 — Eventualmente, marca de homologação CE do dispositivo de reboque: ...
- 43.3 — Tipos ou classes de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...
- 43.4 — Valores característicos <sup>(1)</sup>: D/V/S/U.
- 45 — Nível sonoro:
- Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...
- Imobilizado: ... dB(A) à velocidade do motor: ... min<sup>-1</sup>.
- Em movimento: ... dB(A).
- 46.1 — Emissões de escape <sup>(6)</sup>:
- Número da directiva de base e última directiva de alteração aplicável à homologação CE. No caso de a directiva ter duas ou mais fases de implementação, indicar também a fase de implementação: ...
- 1 — Método de ensaio ...
- CO: ... HC: ... NO<sub>x</sub>: ... HC+NO<sub>x</sub>: ...
- Fumos [coeficiente (m<sup>-1</sup>) do valor de absorção corrigido] ... Partículas: ...
- 2 — Método de ensaio (se aplicável):
- CO: ... NO<sub>x</sub>: ... NMHC: ... CH<sub>4</sub>: ... Partículas: ...
- 47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:
- Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...
- 48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.
- 48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.
- 49 — Quadro concebido para veículos fora-de-estrada apenas: sim/não <sup>(1)</sup>.
- 50 — Observações: ...
- 51 — Isenções: ...

Para veículos incompletos das categorias O<sub>1</sub>, O<sub>2</sub>, O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>

- 1 — Número de eixos: ... e rodas: ...
- 3 — Distância entre eixos: ... mm.
- 5 — Via(s) dos eixos: 1 — ... mm 2 — ... mm 3 — ... mm.
- 6.2 — Comprimento máximo admissível do veículo completado: ... mm.
- 6.4 — Distância entre o centro do dispositivo de engate e a retaguarda do veículo: ... mm.

- 7.2 — Largura máxima admissível do veículo completado: ... mm.
- 9.1 — Altura do centro de gravidade: ... mm.
- 9.2 — Altura máxima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.
- 9.3 — Altura mínima admissível do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.
- 12.3 — Massa do quadro nu: ... kg.
- 13.1 — Massa mínima admissível do veículo completado: ... kg.
- 13.2 — Distribuição dessa massa pelos eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg.
- 14.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ... kg.
- 14.5 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg ponto de engate: ... kg.
- 14.6 — Massa tecnicamente admissível sobre cada eixo/grupo de eixos: 1 — ... kg 2 — ... kg 3 — ... kg e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), massa no ponto de engate: ... kg.
- 15 — Posição de eixo(s) retráctil(eis) ou carregável(eis): ...
- 19.2 — Para os dispositivos de engate das classes B, D, E e H: massa máxima do veículo tractor (T) ou do conjunto de veículos (se T < 32 000 kg): ... kg.
- 32 — Pneumáticos e rodas: eixo 1: ... eixo 2: ... eixo 3: ...
- 33.2 — Eixo(s) equipado(s) com suspensão pneumática ou equivalente: sim/não <sup>(1)</sup>.
- 34 — Direcção, modo de assistência: ...
- 35 — Breve descrição do dispositivo de travagem: ...
- 43.2 — Marca de homologação do dispositivo de engate: ...
- 43.3 — Tipo(s) ou classe(s) de dispositivos de engate que podem ser instalados: ...
- 43.4 — Valores característicos <sup>(1)</sup>: D/V/S/U.
- 47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:
- Itália: ...; França: ...; Espanha: ...; Bélgica: ...; Alemanha: ...; Luxemburgo: ...; Dinamarca: ...; Países Baixos: ...; Grécia: ...; Reino Unido: ...; Irlanda: ...; Portugal: ...; Áustria: ...; Suécia: ...; Finlândia: ...

- 48.1 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de mercadorias perigosas: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.
- 48.2 — Homologado CE de acordo com os requisitos de projecto para o transporte de determinados animais: sim [classe(s): ...]/não <sup>(1)</sup>.
- 50 — Observações: ...
- 51 — Isenções: ...

#### ANEXO X

(v. artigo 11.º)

#### Conformidade dos processos de produção

- 0 — Conformidade da produção:
- Conformidade da produção para assegurar a conformidade com o modelo ou tipo homologados, conforme referido nos artigos 32.º a 34.º do presente Regulamento, incluindo a avaliação dos sistemas de gestão da qualidade, referidos a seguir como avaliação inicial <sup>(1)</sup>, e verificação do objecto da homologação e controlos

relacionados com o produto, referidos a seguir como disposições relativas à conformidade do produto.

1 — Avaliação inicial:

1.1 — Antes de conceder a homologação CE, a entidade de um Estado membro responsável por essa concessão tem de verificar a existência de disposições e procedimentos satisfatórios para assegurar um controlo efectivo, de modo que componentes, sistemas, unidades técnicas ou veículos, aquando da produção, sejam conformes com o modelo ou tipo homologados.

1.2 — O requisito do ponto 1.1 tem de ser verificado a contento da entidade que concede a homologação CE. Essa entidade deve achar a avaliação inicial e as disposições relativas à conformidade do produto inicial, referidas no n.º 2, a seu contento, tendo em conta, conforme necessário, uma das disposições descritas nos pontos 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 a seguir, ou uma combinação dessas disposições, no todo ou em parte, conforme adequado.

1.2.1 — A avaliação inicial e ou a verificação das disposições relativas à conformidade do produto podem ser efectuadas pela entidade que concede a homologação CE ou por um serviço técnico em nome da entidade homologadora.

1.2.1.1 — Ao considerar a extensão da avaliação inicial a efectuar, a entidade que concede a homologação CE pode ter em conta informações disponíveis relacionadas com:

A certificação do fabricante, descrita no ponto 1.2.3 seguinte, que não tenha sido qualificada ou reconhecida ao abrigo desse número;

No caso da homologação CE de um componente ou de uma unidade técnica, as avaliações do sistema de qualidade efectuadas nas instalações do fabricante do componente ou da unidade técnica pelo(s) fabricante(s) do veículo, de acordo com uma ou mais das especificações do sector industrial que cumprem os requisitos da norma harmonizada EN ISO 9002-1994 ou EN ISO 9001-2000, com a exclusão facultativa dos requisitos relacionados com os conceitos de projecto e desenvolvimento, subcláusula 7.3, «Customer Satisfaction and Continental Improvement».

1.2.2 — A avaliação inicial e ou a verificação das disposições relativas à conformidade do produto podem também ser efectuadas pela entidade que concede a homologação CE do outro Estado membro ou pelo serviço técnico designado para esse fim pela entidade homologadora. Neste caso, a entidade de outro Estado membro que concede a homologação CE prepara uma declaração de conformidade, indicando as áreas e os meios de produção que abrangeu como relevantes para o(s) produto(s) a homologar com a marca CE e relativamente à directiva nos termos da qual os produtos em causa deverão ser homologados (?). Ao receber um pedido de uma declaração de conformidade da entidade que concede a homologação CE de um Estado membro, a entidade homologadora do outro Estado membro deve enviar imediatamente a declaração de conformidade ou comunicar que não está em condições de a fornecer. A declaração de conformidade deve incluir, pelo menos:

Grupo ou empresa: (por exemplo: XYZ automotora);

Organização particular: (por exemplo: Divisão Europeia);

Fábricas/locais: [por exemplo: fábrica de motores (Reino Unido), fábrica de veículos (Alemanha)];

Gama de veículos/componentes: (por exemplo: todos os modelos da categoria M<sup>1</sup>);

Áreas avaliadas: (por exemplo, montagem de motores, prensagem e montagem de carroçarias, montagem de veículos);

Documentos examinados: (por exemplo, manual e procedimentos da qualidade da empresa e do local de produção);

Avaliação: (por exemplo: efectuadas de 18 a 30 de Setembro de 2001) (por exemplo, visita planeada do inspector: Março de 2002).

1.2.3 — As entidades homologadoras têm também de aceitar a certificação adequada do fabricante em relação à norma harmonizada EN ISO 9002-1994 [cujo âmbito abrange os locais de produção e o(s) produto(s) a homologar] ou EN ISO 9001-2000, com a exclusão facultativa dos requisitos relativos aos conceitos de projecto e desenvolvimento, subcláusula 7.3 da ISO 9001-2000: «Customer Satisfaction and Continental Improvement», ou uma norma harmonizada equivalente satisfazendo os requisitos relativos à avaliação inicial do ponto 1.2. O fabricante deve fornecer pormenores da certificação e comprometer-se a informar a entidade que concede a homologação CE de quaisquer revisões da respectiva validade ou âmbito.

«Adequada» significa concedida por um organismo de certificação que cumpra os requisitos da norma harmonizada EN 45012 e quer qualificado como tal pela entidade responsável pela homologação CE de um Estado membro quer acreditado como tal por um organismo nacional de acreditação de um Estado membro e reconhecida pela entidade responsável pela homologação CE desse Estado membro.

As entidades responsáveis pela homologação CE dos Estados membros devem informar-se mutuamente dos organismos de certificação que tiverem qualificado ou acreditado, conforme acima indicado, bem como de quaisquer revisões da validade ou âmbito desses organismos.

1.3 — Para efeitos da homologação CE do veículo completo, as avaliações iniciais efectuadas para conceder as homologações dos sistemas, componentes e unidades técnicas do veículo não precisam de ser repetidas, mas devem ser completadas por uma avaliação que abranja os locais de produção e as actividades relacionadas com a montagem do veículo completo não abrangidos pelas avaliações anteriores.

2 — Disposições relativas à conformidade do produto:

2.1 — Qualquer veículo, sistema, componente ou unidade técnica homologado ao abrigo do presente Regulamento ou de uma directiva específica deve ser fabricado de modo a estar em conformidade com o modelo ou tipo homologado, através do cumprimento dos requisitos do presente Regulamento ou de uma directiva específica constante da lista exaustiva estabelecida nos anexos IV ou XI.

2.2 — A entidade de homologação CE de um Estado membro deve verificar, aquando da concessão de uma homologação CE, a existência de disposições adequadas e de planos de controlo documentados, a acordar com o fabricante para cada homologação, com vista a efectuar, a intervalos determinados, os ensaios ou verificações correlacionados necessários para verificar que



se mantém a conformidade com o modelo ou tipo homologado, incluindo especificamente, quando aplicável, os ensaios previstos nas directivas específicas.

2.3 — O titular da homologação CE deve, em especial:

2.3.1 — Assegurar a existência e a aplicação de procedimentos que permitam o controlo efectivo da conformidade dos produtos (veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas) com o modelo/tipo homologado.

2.3.2 — Ter acesso aos equipamentos de ensaio ou outros equipamentos adequados necessários para verificar a conformidade com cada modelo ou tipo homologado.

2.3.3 — Assegurar que os resultados dos ensaios ou das verificações são registados e que os documentos anexados a esses relatórios continuam disponíveis durante um período a determinar de comum acordo com a entidade homologadora. Não é necessário que este período exceda 10 anos.

2.3.4 — Analisar os resultados de cada tipo de ensaio ou de verificação para verificar e assegurar a estabilidade das características do produto, admitindo as variações próprias de uma produção industrial.

2.3.5 — Assegurar que sejam efectuados, para cada tipo de produto, pelo menos as verificações prescritas no presente Regulamento e os ensaios prescritos nas directivas específicas aplicáveis contidas na lista exaustiva estabelecida nos anexos IV ou XI.

2.3.6 — Assegurar que qualquer conjunto de amostras ou de peças a ensaiar que, no tipo de ensaio ou de verificação em questão, revele não conformidade seja sujeito a nova recolha de amostras e a novos ensaios ou verificações. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção correspondente.

2.3.7 — No caso da homologação CE de um veículo completo no seu todo, as verificações referidas no ponto 2.3.5 devem limitar-se aos destinados a verificar se a especificação de construção está correcta em relação à homologação e, em especial, à ficha de informações estabelecida no anexo III, bem como com as informações requeridas para a emissão dos certificados de conformidade indicados no anexo IX do presente Regulamento.

3 — Disposições relativas à verificação continuada:

3.1 — A entidade que tiver concedido a homologação CE pode verificar, a qualquer momento, os métodos de controlo da conformidade aplicados em cada instalação de produção.

3.1.1 — As disposições habituais consistem em monitorizar a eficácia continuada dos procedimentos esta-

belecidos no ponto 1.2 (avaliação inicial e conformidade do produto) do presente anexo.

3.1.1.1 — As actividades de fiscalização efectuadas por um organismo de certificação (qualificado ou reconhecido conforme exigido no ponto 1.2.3 do presente anexo) devem ser aceites como cumprindo os requisitos do ponto 3.1.1 no que diz respeito aos procedimentos estabelecidos na avaliação inicial (ponto 1.2.3).

3.1.1.2 — A frequência normal das verificações a efectuar pela entidade que concede a homologação CE (diferentes das especificadas no ponto 3.1.1.1) deve ser tal que assegure que os controlos relevantes aplicados em conformidade com os pontos 1 e 2 do presente anexo sejam analisados durante um período consistente com o clima de confiança estabelecido pela entidade homologadora.

3.2 — Em cada análise, os registos dos ensaios ou verificações e os registos relativos à produção devem ser postos à disposição do inspector, em especial os registos dos ensaios ou verificações documentados como exigido pelo ponto 2.2 do presente anexo.

3.3 — Quando a natureza do ensaio o permitir, o inspector pode seleccionar amostras aleatórias a serem ensaiadas no laboratório do fabricante (ou pelo serviço técnico quando a directiva específica assim o prever). O número mínimo de amostras pode ser determinado de acordo com os resultados da própria verificação do fabricante.

3.4 — Caso o nível de controlo pareça não ser satisfatório ou pareça ser necessário verificar a validade dos ensaios efectuados em aplicação do ponto 3.2, o inspector deve seleccionar amostras a enviar ao serviço técnico que efectuou os ensaios de homologação CE.

3.5 — As entidades responsáveis pela homologação CE podem efectuar qualquer verificação ou ensaio prescrito no presente Regulamento ou nas directivas específicas aplicáveis contidas na lista exaustiva estabelecida nos anexos IV ou XI do presente Regulamento.

3.6 — No caso de serem encontrados resultados não satisfatórios durante uma inspecção ou uma análise de monitorização, a entidade responsável pela homologação CE deve assegurar que sejam tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção tão rapidamente quanto possível.

(<sup>1</sup>) Na norma harmonizada ISO 10011, partes 1, 2 e 3, de 1991, podem ser encontradas orientações sobre o planeamento e a condução das avaliações.

(<sup>2</sup>) Isto é, a directiva específica aplicável, se o produto a homologar for um sistema, um componente ou uma unidade técnica, e a Directiva n.º 70/156/CEE, se for um veículo completo.

## ANEXO XI

### Natureza dos veículos para fins especiais e disposições aplicáveis

#### APÊNDICE 1

#### Autocaravanas, ambulâncias e carros funerários

Elemento	Assunto	Directiva	M <sub>1</sub> ≤ 2500 ( <sup>1</sup> ) kg	M <sub>1</sub> > 2500 ( <sup>1</sup> ) kg	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>
1	Níveis sonoros .....	70/157/CEE	H	G+H	G+H	G+H
2	Emissões .....	70/220/CEE	Q	G+Q	G+Q	G+Q
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda .....	70/221/CEE	F	F	F	F
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda ...	70/222/CEE	X	X	X	X
5	Esforço de direcção .....	70/311/CEE	X	G	G	G



Elemento	Assunto	Directiva	M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda	70/222/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
7	Aviador sonoro	70/388/CEE	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K				
8	Visibilidade para a retaguarda	71/127/CEE	A	A	A	A	A	A				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X	X	X	X	X	X				
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	A									
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	X	X	X	X	X				
14	Comportamento do dispositivo de direcção	74/297/CEE	N/A			N/A						
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	X	D	D	D	D	D				
16	Saliências exteriores	74/483/CEE	A									
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X	X	X				
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	A	A	A	A	A	A				
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	A	A	A	A	A	A				
32	Campo de visão para a frente	77/649/CEE	S									
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X	X	X				
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	A	O	O	O	O	O				
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	A	O	O	O	O	O				
36	Sistemas de aquecimento	78/548/CEE	X									
37	Recobrimento das rodas	78/549/CEE	X									
38	Apoios de cabeça	78/932/CEE	X									
39	Emissões de CO <sub>2</sub> /consumo de combustível	80/1268/CEE	N/A									
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X	X	X				
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	A	X	X	X	X	X				
42	Protecção lateral	89/297/CEE					X	X			X	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE					X	X			X	X

## APÊNDICE 3

## Outros veículos para fins específicos (incluindo caravanas)

A aplicação das isenções só é autorizada se o fabricante conseguir demonstrar, a contento da entidade de homologação, que o veículo não pode cumprir os requisitos devido ao fim específico a que se destina.

Elemento	Assunto	Directiva	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	H	H	H	H	H				
2	Emissões	70/220/CEE	Q	Q	Q	Q	Q				
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	F	F	F	F	F	X	X	X	X
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda	70/222/CEE	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE			B	B	B				
7	Aviador sonoro	70/388/CEE	X	X	X	X	X				
8	Visibilidade para a retaguarda	71/127/CEE	X	X	X	X	X				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	H	H	H	H	H				
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	X	X	X	X				
14	Comportamento do dispositivo de direcção	74/297/CEE			X						
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D	D	D	D	D				
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X	X				
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D	D	D	D	D				

Elemento	Assunto	Directiva	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa .....	76/756/CEE	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N
21	Reflectores .....	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais .....	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção .....	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda .....	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas) .....	76/761/CEE	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente .....	76/762/CEE	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque .....	77/389/CEE	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda .....	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás .....	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento .....	77/540/CEE	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança .....	77/541/CEE	D	D	D	D	D				
33	Identificação dos comandos .....	78/316/CEE	X	X	X	X	X				
34	Degelo/desembaciamento .....	78/317/CEE	O	O	O	O	O				
35	Lavagem/limpeza dos vidros .....	78/318/CEE	O	O	O	O	O				
40	Potência do motor .....	80/1269/CEE	X	X	X	X	X				
41	Emissões pelos motores diesel .....	88/77/CEE	H	H	H	H	H				
42	Protecção lateral .....	89/297/CEE				X	X			X	X
43	Sistemas antiprojecção .....	91/226/CEE				X	X			X	X
45	Vidraças de segurança .....	92/22/CEE	J	J	J	J	J	J	J	J	J
46	Pneumáticos .....	92/23/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47	Dispositivos de limitação da velocidade .....	92/24/CEE		X		X	X				
48	Massas e dimensões .....	97/27/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
49	Saliências exteriores das cabinas .....	92/114/CEE			X	X	X				
50	Dispositivos de engate .....	94/20/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
51	Comportamento ao fogo .....	95/28/CE		X							
52	Autocarros .....	.../.../CE	X	X							
54	Colisão lateral .....	96/27/CE			A						
56	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas .....	98/91/CE				X	X	X	X	X	X
57	Protecção à frente contra o encaixe .....	2000/40/CE				X	X				

## APÊNDICE 4

## Gruas móveis

Elemento	Assunto	Directiva	Grua móvel de categoria N <sub>3</sub>
1	Níveis sonoros .....	70/157/CEE	T
2	Emissões .....	70/220/CEE	X
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda .....	70/221/CEE	X
4	Espaço da chapa de matrícula da retaguarda .....	70/222/CEE	X
5	Esforço de direcção .....	70/311/CEE	X direcção caranguejo admitida.
6	Fechos e dobradiças de portas .....	70/387/CEE	A
7	Avisador sonoro .....	70/388/CEE	X
8	Visibilidade para a retaguarda .....	71/127/CEE	X
9	Travagem .....	71/320/CEE	U
10	Supressão das interferências radioelétricas .....	72/245/CEE	X
11	Fumos dos motores diesel .....	72/306/CEE	X
12	Arranjos interiores .....	74/60/CEE	X
13	Anti-roubo e imobilizador .....	74/61/CEE	X
15	Resistência dos bancos .....	74/408/CEE	D
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás .....	75/443/CEE	X
18	Chapas (regulamentares) .....	76/114/CEE	X
19	Fixações dos cintos de segurança .....	76/115/CEE	D
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa .....	76/756/CEE	A+Y
21	Reflectores .....	76/757/CEE	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença de retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais .....	76/758/CEE	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção .....	76/759/CEE	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda .....	76/760/CEE	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas) .....	76/761/CEE	X
26	Luzes de nevoeiro da frente .....	76/762/CEE	X
27	Ganchos de reboque .....	77/389/CEE	A
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda .....	77/538/CEE	X

Elemento	Assunto	Directiva	Grua móvel de categoria N <sub>3</sub>
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	O
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	O
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	V
42	Protecção lateral	89/297/CEE	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE	X
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	A, desde que os requisitos da norma ISO 10571 de 1995 (E) ou do Guia de Normas da DISA, de 1998, sejam cumpridos.
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE	X
48	Massas e dimensões	97/27/CEE	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE	X
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE	X

### Significado das letras

X — Nenhuma isenção, a não ser as indicadas na directiva específica.

N/A — A directiva não é aplicável a este veículo ( nenhuns requisitos).

A — Isenção admitida se o fim especial tornar impossível o perfeito cumprimento. O fabricante deve demonstrar, a contento da entidade homologadora, que o veículo não pode satisfazer os requisitos devido ao fim especial a que se destina.

B — Aplicação limitada às portas que dão acesso aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada e quando a distância entre o ponto R do banco e plano da superfície da porta, medida perpendicularmente ao plano longitudinal médio do veículo, não exceder os 500 mm.

C — Aplicação limitada à parte do veículo à frente do banco mais à retaguarda concebido para utilização normal quando estiver a deslocar-se em estrada e também limitada à zona de impacto da cabeça definida na Directiva n.º 74/60/CEE.

D — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada.

E — Frente apenas.

F — A modificação do percurso e do cumprimento da conduta de reabastecimento de combustível e o reposicionamento do reservatório no interior são admissíveis.

G — Requisitos de acordo com a categoria do veículo de base/incompleto (cujo quadro foi utilizado para construir o veículo para fins específicos). No caso de veículos incompletos/completados, é aceitável que os requisitos relativos aos veículos da categoria N correspondente (com base na massa máxima) sejam satisfeitos.

H — A modificação do cumprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios.

I — A aplicação limitada aos sistemas de aquecimento não concebidos especialmente para fins habitacionais.

J — No que diz respeito a todos os vidros e janelas que não sejam os vidros da cabina do condutor (para-brisas e vidros laterais), o material pode ser quer vidro de segurança quer plástico rígido.

K — Admitimos dispositivos adicionais de alarme de emergência.

L — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada. São exigidas, pelo menos, fixações para cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda.

M — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo estiver a deslocar-se em estrada. São exigidos, pelo menos, cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda.

N — Desde que sejam instalados todos os dispositivos de iluminação obrigatórios e que a visibilidade geométrica não seja afectada.

O — O veículo deve ser equiparado com um sistema adequado na frente.

P — Aplicação limitada aos sistemas de aquecimento não concebidos especialmente para fins habitacionais. O veículo deve ser equipado com um sistema adequado na frente.

Q — A modificação do comprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios. Uma homologação CE emitida ao veículo de base mais representativo mantém-se válida independentemente de alterações da massa da referência.

R — Desde que as chapas de matrícula de todos os Estados membros possam ser montadas e permaneçam visíveis.

S — O factor da transmissão da luz é de, pelo menos, 60 %; também o ângulo de obscurecimento do pilar «A» não é superior a 10°.

T — Ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. O veículo pode ser ensaiado de acordo com a Directiva n.º 70/157/CEE. Em relação ao ponto 5.2.2.1 do anexo 1 da Directiva n.º 70/157/CEE, aplicam-se os seguintes valores limite:

81 dB(A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 75 kW;

83 dB(A) para os veículos cujo motor tem uma potência não inferior a 75 kW mas inferior a 150 kW;

84 dB(A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 150 kW.

U — Ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. Os veículos com quatro eixos no máximo devem satisfazer todos os requisitos da Directiva n.º 71/320/CEE. São admitidas derrogações para os veículos com mais de quatro eixos, desde que:

Sejam justificadas pela construção especial;

Sejam satisfeitos todos os comportamentos funcionais relativos à travagem de estacionamento, de serviço e secundária, estabelecidos na Directiva n.º 71/320/CEE.

V — No que diz respeito aos motores cuja potência útil máxima exceda 400 kW, pode ser aceite o cumprimento da Directiva n.º 97/68/CE.

Y — Desde que todos os dispositivos de iluminação obrigatórios estejam instalados.

## ANEXO XII

### Limites das pequenas séries e dos fins de série

#### A — Limites das pequenas séries

(v. artigos 23.º e 24.º)

O número de unidades de uma família de modelos, conforme definida a seguir, a matricular, vender ou colocar em serviço anualmente não deve exceder o valor indicado a seguir, relativo à categoria de veículos em questão:

Categoria	Unidades
M <sub>1</sub>	500
M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub>	250
N <sub>1</sub>	500

Categoria	Unidades
N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub> (*)	250
O <sub>1</sub> , O <sub>2</sub>	500
O <sub>3</sub> , O <sub>4</sub>	250

(\*) No que diz respeito às gruas móveis, 20 unidades.

Uma «família de modelos» é constituída por veículos homologados que não diferem entre si em relação aos seguintes aspectos essenciais:

1 — No que diz respeito à categoria M<sub>1</sub>:

Fabricante;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido);

2 — No que diz respeito às categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>:

Fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/carroçaria autoportante (diferenças óbvias e fundamentais);

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido);

Número de eixos;

3 — No que diz respeito às categorias N<sub>1</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>:

Fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/piso (diferenças óbvias e fundamentais);

Motor (de combustão interna/eléctrico/híbrido);

Número de eixos;

4 — No que diz respeito às categorias O<sub>1</sub>, O<sub>2</sub>, O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>:

Fabricante;

Categoria;

Aspectos essenciais de construção e projecto:

Quadro/carroçaria autoportante (diferenças óbvias e fundamentais);

Número de eixos;

Reboque de lança/semi-reboque/reboque de eixo(s) central(is);

Tipo de sistema de travagem (por exemplo, sem travões/por inércia/com assistência).

#### B — Limites dos fins de série

(v. artigos 25.º a 30.º)

O número máximo de veículos completos e completos colocados em circulação em Portugal, de acordo com o procedimento «fins de série», previsto nos artigos 25.º a 30.º do presente Regulamento, deve ser limitado de um dos seguintes modos à escolha do fabricante:

1) O número máximo de veículos de um ou mais modelos não pode, no caso da categoria M<sub>1</sub>,

exceder 10 % e, no caso de todas as outras categorias, 30 % dos veículos do conjunto dos modelos em questão posto em circulação no ano anterior em Portugal. Se os valores correspondentes aos 10 % ou aos 30 % forem inferiores a 100 veículos, o director-geral de Viação pode permitir a colocação em circulação de um máximo de 100 veículos; ou

2) O número de veículos de qualquer modelo deve ser limitado àquele para o qual tenha sido emitido um certificado de conformidade válido à data de fabrico, ou após essa data, e que tenha permanecido válido durante, pelo menos, seis meses após a sua data de emissão mas que tenha perdido subsequentemente a sua validade devido à entrada em vigor de uma directiva específica.

Deve ser feita uma entrada especial no certificado de conformidade dos veículos postos em circulação ao abrigo deste procedimento.

#### ANEXO XIII

##### Lista de homologações CE de modelos de veículos emitidas com base em directivas específicas

Carimbo da autoridade administrativa responsável pela homologação.

Número da lista: ...

Período abrangido: ...

Para cada homologação CE concedida, recusada ou revogada no período acima mencionado devem ser dadas as seguintes informações:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Razão da extensão (se aplicável): ...

Marca: ...

Modelo: ...

Data de emissão: ...

Data da primeira emissão (no caso de extensões): ...

#### ANEXO XIV

##### Procedimentos a seguir durante o processo de homologação CE em várias fases

(v. artigo 5.º)

1 — Generalidades:

1.1 — O funcionamento satisfatório do processo de homologação CE em várias fases exige acções conjuntas por parte de todos os fabricantes envolvidos. Para esse fim, a Direcção-Geral de Viação deve assegurar, antes de conceder a homologação da primeira fase e das fases subsequentes, que existam acordos adequados entre os diversos fabricantes no que se refere ao fornecimento e intercâmbio de documentos e informações, de modo que o modelo de veículo completado cumpra os requisitos técnicos constantes de todas as directivas específicas aplicáveis, conforme prescrito no anexo IV e no anexo XI. Tais informações devem incluir pormenores das homologações pertinentes de sistemas, componentes e unidades técnicas e das peças do veículo que fazem parte do veículo incompleto mas ainda não estão homologadas.

1.2 — As homologações CE, de acordo com o presente anexo, devem ser concedidas em relação ao estado de acabamento do modelo de veículo nesse momento e devem incluir todas as homologações concedidas em fases anteriores.

1.3 — Cada fabricante envolvido num processo de homologação CE em várias fases é responsável pela homologação e pela conformidade da produção de todos os sistemas, componentes ou unidades técnicas fabricados por si ou adicionados por si à fase previamente construída. Não é responsável por elementos que tenham sido homologados numa fase anterior, excepto nos casos em que modifique peças importantes de tal forma que a homologação previamente concedida deixe de ser válida.

2 — Procedimentos:

A Direcção-Geral de Viação deve:

- a) Verificar que todas as homologações CE concedidas em conformidade com directivas específicas são aplicáveis à norma adequada na directiva específica pertinente;
- b) Assegurar que todos os dados relevantes, tendo em conta o estado de acabamento do veículo, estão incluídos no *dossier* de fabrico;
- c) Assegurar-se, através da documentação, que a(s) especificação(ões) e dados do veículo contidos na parte I do seu *dossier* de fabrico estão incluídos nos dados contidos nos *dossiers* de homologação e ou certificados de homologação relativos às homologações CE em conformidade com directivas específicas aplicáveis e, no caso de um veículo completado, confirmar, quando uma rubrica da parte I do *dossier* de fabrico não estiver incluída no *dossier* de homologação relativo a qualquer uma das directivas específicas, que a peça ou a característica em causa está de acordo com as indicações contidas no *dossier* de fabrico;
- d) Efectuar ou mandar efectuar, numa amostra seleccionada de veículos do modelo a homologar, inspecções de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados relevantes contidos no *dossier* de homologação, autenticado em relação a todas as homologações CE concedidas em conformidade com as directivas específicas aplicáveis;
- e) Efectuar ou mandar efectuar as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas independentes, sempre que aplicável.

3 — O número de veículos a inspeccionar para efeitos no disposto na alínea d) do n.º 2 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a submeter a homologação CE, de acordo com o estado de completamento do veículo e com os seguintes critérios:

Motor;  
Caixa de velocidades;  
Eixos motores (número, posição, interligação);  
Eixos direccionais (número e posição);  
Estilos da carroçaria;  
Número de portas;  
Lado da condução;

Número de bancos;  
Nível de equipamento.

4 — Identificação do veículo:

Na segunda fase e fases subsequentes, para além da chapa regulamentar prescrita pela Directiva n.º 76/114/CEE, cada fabricante deve apor ao veículo uma chapa adicional, cujo modelo se indica no apêndice do presente anexo. Essa chapa deve ser firmemente aplicada, num local visível e facilmente acessível, a uma peça não sujeita a substituição durante a utilização do veículo. Deve apresentar clara e indelevelmente as seguintes informações pela ordem indicada:

Nome do fabricante;  
Partes 1, 3 e 4 do número de homologação CE;  
Fase da homologação;  
Número de identificação do veículo;  
Massa máxima em carga admissível do veículo (a);  
Massa máxima em carga admissível do conjunto (caso seja permitido atrelar um reboque ao veículo) (a);  
Massa máxima admissível sobre cada eixo, indicada por ordem, da frente para a retaguarda (a);  
No caso de um semi-reboque ou reboque de eixo central, massa máxima admissível sobre o dispositivo de engate (a);  
Excepto se acima foram previstas disposições em contrário, o prato deve cumprir os requisitos da Directiva n.º 76/114/CEE.

#### APÊNDICE

##### Modelo da chapa adicional do fabricante

O exemplo que se segue é dado apenas a título indicativo.

Nome do fabricante (fase 3)  
e2\*98/14\*2609  
Fase 3  
WD9VD58D98D234560  
  
1500 kg  
2500 kg  
1 kg — 700 kg  
2 kg — 800 kg

(\*) Apenas se o valor tiver sido alterado durante essa fase da homologação.

#### ANEXO XV

##### Certificado de origem do veículo

Declaração do fabricante de veículos de base/incompletos de outras categorias diferentes da M<sub>1</sub>

Declaração n.º . . .

Eu, abaixo assinado, declaro que o veículo especificado a seguir foi produzido na minha própria fábrica e que é um veículo acabado de fabricar.

0.1 — Marca (denominação comercial do fabricante): . . .

0.2 — Modelo do veículo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo: . . .

0.6 — Número de identificação do veículo: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: . . .

Além disso, o abaixo assinado declara que o veículo quando entregue estava conforme com os requisitos das seguintes directivas:

Assunto	Directiva	Número de homologação CE	Estado membro que concede a homologação CE <sup>(1)</sup>
1 — Nível sonoro . . . . .			
2 — Emissões . . . . .			
3 — . . . . .			
Etc.			

<sup>(1)</sup> A indicar se não puder ser obtido através dos números da homologação CE.

A presente declaração é emitida de acordo com as disposições do anexo XI do presente Regulamento.  
 ... (local).  
 ... (assinatura).  
 ... (data).

#### ANEXO XVI

(referente ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas)

##### PARTE A

##### Ficha de informações n.º . . .

(nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, relativa à homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas.)

As informações a seguir indicadas, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e acompanhadas de um índice dos elementos apensos. Os desenhos, se os houver, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 (210 mm × 297 mm) ou dobrados em formato A4. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem comandos electrónicos, devem ser fornecidas informações sobre o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) geral(is): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b) <sup>(1)</sup>: . . .

0.3.1 — Localização dessa indicação: . . .

0.4 — Categoria de veículo (c): . . .

0.4.1 — Classificação(ões) de acordo com as mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: . . .

0.5 — Nome e endereço do fabricante: . . .

0.8 — Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

1 — Constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .

1.6 — Localização e disposição do motor: . . .

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e milímetros):

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (máximo e mínimo para cada variante): . . .

2.9 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível em cada eixo: . . .

3 — Motor (q):

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/LPG/outro <sup>(2)</sup>.

3.2.3.1 — Reservatórios de combustível:

3.2.3.1.2 — Desenhos e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e linhas do sistema de alimentação de ar e de ventilação, fechos, válvulas e dispositivos de fixação: . . .

3.2.3.1.3 — Desenho que represente claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: . . .

3.2.3.2 — Reservatório auxiliar de combustível:

3.2.3.2.2 — Desenhos e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e linhas do sistema de alimentação de ar e de ventilação, fechos, válvulas e dispositivos de fixação: . . .

3.2.3.2.3 — Desenho que represente claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: . . .

8 — Travões:

8.5 — Sistema de travagem antibloqueamento: sim/não/opcional <sup>(2)</sup>.

8.5.1 — Para os veículos com sistema antibloqueamento, descrição do funcionamento do sistema (incluindo componentes electrónicos), diagrama do bloco eléctrico, plano do circuito hidráulico ou pneumático: . . .

8.9 — Breve descrição dos dispositivos auxiliares de travagem (*de endurance*) (em conformidade com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice 1 do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): . . .

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) auxiliares de travagem (*de endurance*): . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: . . .

9.2 — Materiais e tipo de construção: . . .

12 — Diversos:

12.6 — Dispositivos limitadores de velocidade:

12.6.1 — Fabricante(s): . . .

12.6.2 — Modelo(s): . . .

12.6.3 — Número(s) de homologação, se existir(em): . . .

14 — Disposições especiais para veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas:

14.1 — Equipamento eléctrico em conformidade com a Directiva n.º 94/55/CE:

14.1.1 — Protecção contra o sobreaquecimento dos condutores: . . .

14.1.2 — Tipo de disjuntor: . . .

14.1.3 — Tipo e funcionamento do interruptor principal da bateria: . . .

14.1.4 — Descrição e localização da barreira de segurança para o tacógrafo: . . .

14.1.5 — Descrição das instalações que permanecem sob tensão. Indicar a norma europeia EN aplicada: . . .

14.1.6 — Construção e protecção da instalação eléctrica situada por detrás da cabina de condução: . . .

14.2 — Prevenção dos riscos de incêndio: . . .

14.2.1 — Tipo de material dificilmente inflamável na cabina de condução: . . .

14.2.2 — Tipo de protecção contra o calor na retaguarda da cabina de condução (se aplicável): . . .

14.2.3 — Posição e protecção do motor contra o calor: . . .

14.2.4 — Posição e protecção do sistema de escape contra o calor: . . .

14.2.5 — Tipo e concepção de protecção dos sistemas auxiliares de travagem (*de endurance*) contra o calor: . . .

14.2.6 — Tipo, concepção e posição dos dispositivos auxiliares de aquecimento: . . .

14.3 — Requisitos especiais para a carroçaria, se houver, nos termos do disposto na Directiva n.º 94/55/CE: . . .



14.3.1 — Descrição das medidas destinadas a satisfazer os requisitos relativos aos veículos do tipo EX/II e tipo EX/III: . . .

14.3.2 — No caso dos veículos do tipo EX/III, resistência ao calor exterior: . . .

<sup>(1)</sup> Os números dos pontos e as notas nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do presente Regulamento. Os pontos não relevantes para efeitos do presente anexo são omitidos.

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.

#### PARTE B

##### Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

##### Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa.

Comunicação relativa à:

Homologação <sup>(1)</sup>;  
Extensão da homologação <sup>(1)</sup>;  
Recusa da homologação <sup>(1)</sup>;  
Revogação da homologação <sup>(1)</sup>;

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> nos termos da Directiva n.º 98/91/CE, relativa aos veículos a motor e seus reboques destinados ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, e que altera a Directiva n.º 70/156/CEE, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques.

Número de homologação CE: . . .

Razão da extensão: . . .

#### Secção I

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se aplicável): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo, se indicados no veículo/componente/unidade técnica <sup>(2)</sup>: . . .

0.3.1 — Localização dessa indicação: . . .

0.4 — Categoria do veículo <sup>(3)</sup>: . . .

0.5 — Nome e endereço do fabricante: . . .

Nome e endereço do fabricante responsável pela última fase de construção do veículo: . . .

0.8 — Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

#### Secção II

1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.

2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .

3 — Data do relatório de ensaio: . . .

4 — Número do relatório de ensaio: . . .

5 — Eventuais observações: (v. adenda).

6 — Local: . . .

7 — Data: . . .

8 — Assinatura: . . .

9 — Junta-se o índice do *dossier* de homologação apresentado às autoridades competentes, que pode ser obtido a pedido.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição do modelo/tipo do veículo ou do componente ou unidade técnica abrangidos pelo presente cer-

tificado de homologação, esses caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).

<sup>(3)</sup> Conformidade definida na parte A do anexo II do presente Regulamento.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . .

(relativa à homologação de um modelo de veículo destinado ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas nos termos da Directiva n.º 98/91/CEE).

1 — Informações adicionais <sup>(1)</sup>.

1.1 — Classificação de acordo com o ponto 3 do anexo I: . . .

1.2 — Breve descrição do modelo de veículo no que respeita à sua estrutura, dimensões e materiais: . . .

1.3 — Posição do motor (para os modelos EX/II e EX/III, incluindo colocação à frente ou por baixo do compartimento de carga): . . .

5 — Observações: . . .

<sup>(1)</sup> Se necessário pode ser feita referência à ficha de informações.

### Decreto-Lei n.º 72-C/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, referente a pneus e à sua instalação nos automóveis e seus reboques, que alterou a Directiva n.º 92/23/CEE, do Conselho, de 31 de Março. Esta é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

Foi criado um método realista e reproduzível, que permite medir o ruído proveniente do contacto dos pneus com o pavimento; com base nesse novo método de medida, foi realizado um estudo destinado a obter um valor numérico do nível sonoro do ruído de rolamento provocado por diferentes tipos de pneus instalados em diferentes modelos de automóveis.

Ao estabelecer requisitos aplicáveis ao ruído produzido pelo rolamento, os pneus passam a ser concebidos tendo em conta parâmetros relacionados com a segurança e o ambiente.

Pelo presente Regulamento procede-se à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, aprovando o Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.